

(TRADUÇÃO)

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias da protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

por outro,

DESEJOSOS de proteger a saúde pública e a sanidade animal e de facilitar o comércio de animais vivos e de produtos animais entre a Comunidade Europeia (a seguir designada «Comunidade») e os Estados Unidos da América (a seguir designados «EUA»);

RESOLVIDOS a ter plenamente em consideração os riscos de propagação de doenças animais e as medidas necessárias para as controlar e erradicar, nomeadamente a fim de evitar interrupções do comércio;

REAFIRMANDO o seu compromisso para com os direitos e obrigações estabelecidos no âmbito do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designado «Acordo SFS»);

CONSIDERANDO que as partes reconhecem que os seus sistemas de medidas sanitárias se destinam a alcançar os mesmos objectivos de proporcionar garantias sanitárias comparáveis;

NOTANDO que o reconhecimento, por um país importador, das medidas sanitárias aplicadas por um país exportador pode permitir uma utilização mais eficaz dos recursos de inspecção e verificação;

DECIDIRAM concluir o presente acordo, para o que designaram respectivamente como seus plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

QUE ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente acordo tem por objectivo facilitar o comércio de animais vivos e de produtos animais entre a Comunidade e os EUA, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias aplicadas por uma parte com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal, e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

Artigo 2.º

Obrigações multilaterais

Nenhuma das disposições do presente acordo limitará os direitos ou obrigações das partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus anexos, em especial do Acordo SFS.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente acordo será inicialmente limitado às medidas sanitárias aplicadas por ambas as partes aos animais vivos e produtos animais enumerados no anexo I, com excepção das previstas no n.º 2.

2. Salvo disposição em contrário constante dos anexos do presente acordo, o presente acordo não se aplica a medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares, adjuvantes tecnológicos, aromas, corantes, carimbos sanitários, irradiação (ionização), contaminantes (incluindo pesticidas, resíduos químicos, micotoxinas, toxinas naturais, contaminantes físicos e resíduos de medicamentos para animais), produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, rotulagem de produtos alimentares (incluindo rotulagem nutricional),

aditivos de alimentos para animais, alimentos para animais, alimentos para animais com medicamentos e pré-misturas.

3. As partes podem acordar em alterar, no futuro, o presente acordo a fim de alargar o seu âmbito de aplicação a outras medidas sanitárias ou fitossanitárias que afectem o comércio entre as partes.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

1. EUA: as autoridades competentes em matéria de importações e exportações de animais vivos e produtos animais são as descritas na parte A do anexo II.

2. Comunidade: o controlo em matéria veterinária é o descrito na parte B do anexo II.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, serão aplicadas as seguintes definições:

- a) Medidas sanitárias: as medidas sanitárias definidas no ponto 1 do anexo A do acordo SFS abrangidas pelo presente acordo. A referência a medidas sanitárias pode dizer respeito a medidas sanitárias individuais ou a grupos de medidas sanitárias para áreas, sectores ou subsectores de produtos, conforme o caso;
- b) Nível adequado de protecção sanitária: o definido no ponto 5 do anexo A do acordo SFS;
- c) Região: «zonas» ou «regiões» como definidas no código sanitário do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) e, no que diz respeito à aquicultura, no código sanitário aquático internacional do OIE;
- d) Acordo: todo o texto do presente acordo e todos os seus anexos.

Artigo 6.º

Estatuto sanitário

1. Para efeitos de comércio, a parte importadora reconhecerá o estatuto sanitário das regiões, conforme determinado pela parte exportadora, relativamente às doenças animais e aquícolas especificadas no anexo III.

2. A parte importadora reconhecerá as decisões de regionalização adoptadas pela parte exportadora em conformidade com os critérios definidos no anexo IV como base para o comércio a partir de uma parte em que uma zona se encontre afectada por uma ou mais das doenças constantes do anexo III.

3. Sempre que uma das partes considerar que tem um estatuto especial no que respeita a uma doença específica, com excepção das constantes do anexo III, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A parte importadora pode igualmente exigir, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, garantias adicionais adequadas ao estatuto acordado. As garantias para doenças específicas constam do anexo V.

A parte exportadora fornecerá, a pedido da parte importadora, uma explicação completa e os dados necessários para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. A parte importadora pode, quando necessário para a protecção da sanidade animal, invocar as disposições do artigo 12.º

Artigo 7.º

Equivalência

1. Para determinar se uma medida sanitária aplicada por uma parte exportadora apresenta um nível adequado de protecção sanitária para a parte importadora, as partes seguirão um procedimento de consulta que deve incluir as seguintes etapas.

- i) Identificação da medida sanitária para a qual se requer o reconhecimento da equivalência;
- ii) Explicação, pela parte importadora, do objectivo da sua medida sanitária, incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, do risco ou riscos que a medida sanitária pretende combater, bem como a identificação pela parte importadora do seu nível adequado de protecção sanitária;
- iii) Demonstração, pela parte exportadora, de que a sua medida sanitária atinge o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora;
- iv) Determinação, pela parte importadora, de que uma medida sanitária atinge um nível adequado de protecção sanitária após a tomada em consideração de vários factores, incluindo, se for caso disso:
 - a) Riscos identificados pela parte importadora e provas fornecidas pela parte exportadora de que as suas medidas sanitárias combatem eficazmente esses riscos;
 - b) Disposições da legislação e da regulamentação da parte exportadora relativas a normas, procedimentos, políticas, infra-estruturas, aplicação e controlo;

- c) Poderes das autoridades competentes da parte exportadora e sua estrutura, incluindo a sua cadeia de comando, *modus operandi* e recursos;
- d) Provas fornecidas pela parte exportadora da eficácia dos seus programas de aplicação e controlo.

A parte importadora pode efectuar verificações, conforme previsto no artigo 9º, que a possam auxiliar nessa determinação.

2. No procedimento de consulta descrito no n.º 1 e no estabelecimento das condições comerciais referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 8º, as partes terão em conta a experiência adquirida e as informações já obtidas.

3. Os trabalhos no âmbito do procedimento de consulta ou sua conclusão para uma área, sector ou subsector de produtos não devem depender de trabalhos em qualquer outra área, sector ou subsector de produtos, nem sofrer atrasos a eles devidos.

4. Cabe apenas à parte importadora, actuando em conformidade com o seu quadro administrativo e legislativo, determinar definitivamente se uma medida sanitária aplicada por uma parte exportadora atinge o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora.

Artigo 8º

Estatuto de consultas

1. O anexo V enumera as áreas, sectores ou subsectores de animais vivos e produtos animais e estabelece, para cada área, sector ou subsector, o estatuto de consultas para o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias de uma parte e as condições aplicáveis ao comércio.
2. a) No que diz respeito às medidas sanitárias reconhecidas como equivalentes para efeitos de comércio na data de entrada em vigor do presente acordo, cada parte, no âmbito das suas responsabilidades, iniciará, no prazo de três meses, as acções legislativas e administrativas necessárias para aplicar esses reconhecimentos. Quanto às medidas sanitárias reconhecidas como equivalentes no futuro, cada parte tomará rapidamente as medidas necessárias para a aplicação dos reconhecimentos;
- b) Sempre que as condições comerciais especificadas no anexo V incluírem condições especiais exigidas pela parte importadora para satisfazer o seu nível adequado de protecção, o comércio efectuar-se-á quando a parte exportadora satisfizer as condições da parte importadora, sem prejuízo do procedimento de consulta em curso.

3. As partes realizarão as respectivas acções estabelecidas no anexo V, tendo em conta os prazos fixados para cada área, sector ou subsector de produtos, com vista a obter, sempre que possível, o reconhecimento da equivalência e a facilitar o comércio.

4. O anexo V pode ser alterado em conformidade como o n.º 2 do artigo 14º e o n.º 2 do artigo 16º a fim de reflectir as alterações efectuadas por cada parte em reconhecimentos ou condições comerciais.

Artigo 9º

Verificação

1. A determinação da natureza e frequência dos controlos a aplicar às importações de animais vivos e produtos animais nas fronteiras externas é da exclusiva competência da parte importadora. O anexo VII contém princípios que devem orientar esses controlos fronteiriços.

2. Além de efectuar controlos das importações na fronteira externa, a parte importadora pode verificar o cumprimento das disposições do presente acordo através da aplicação de procedimentos que podem incluir, mas não estão limitados a:

- a) Uma avaliação, integral ou parcial, do programa total de controlo da parte exportadora, incluindo, sempre que adequado, análises dos programas de inspecção e auditoria da parte exportadora; e
- b) Controlos e inspecções no local.

3. A Comunidade efectuará os procedimentos de verificação previstos no n.º 2. Os organismos dos EUA indicados no anexo II facilitarão a realização desses procedimentos de verificação pela Comunidade.

4. Os organismos dos EUA indicados no anexo II efectuarão os procedimentos de verificação previstos no n.º 2. A Comunidade facilitará a realização desses procedimentos de verificação por esses organismos.

5. Com o consentimento mútuo das partes no presente acordo, cada uma das partes pode:

- a) Partilhar os resultados e conclusões dos seus procedimentos de verificação com países que não sejam partes no presente acordo; ou
- b) Utilizar os resultados e conclusões dos procedimentos de verificação realizados por países que não sejam partes no presente acordo.

6. Cada uma das partes realizará os procedimentos de verificação em conformidade com o anexo VI. As partes podem acordar em alterar o anexo VI, tendo em devida conta o trabalho pertinente efectuado por organizações internacionais.

*Artigo 10º***Intercâmbio de informações**

1. As partes trocarão informações numa base uniforme e sistemática a fim de melhorar a comunicação, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Sempre que adequado, pode recorrer-se ao intercâmbio de funcionários entre as partes.

2. As partes notificar-se-ão mutuamente de propostas de introdução de novas medidas sanitárias ou de alteração das medidas sanitárias em vigor e proporcionarão a possibilidade de comentar essas propostas.

3. Além das informações sobre alterações das medidas sanitárias, as partes trocarão também informações sobre outros tópicos pertinentes, incluindo:

- acontecimentos que afectem o comércio de animais vivos e produtos animais,
- resultados dos controlos e procedimentos de verificação previstos no artigo 9º

4. Sempre que uma parte estabeleça, mantenha ou reconheça um comité científico, comissão, grupo de peritos ou outra entidade similar competente para estudar uma questão relevante para o presente acordo, a parte assegurará que sejam tidos atempadamente em consideração estudos ou documentos científicos pertinentes apresentados pela outra parte e que lhes seja dada uma resposta.

5. As partes acordam em estabelecer meios adequados de intercâmbio de informações sobre a rejeição de remessas importadas, dados relevantes sobre as inspecções e outras questões problemáticas relativas à saúde pública ou à sanidade animal.

6. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do anexo IX.

*Artigo 11º***Notificação**

1. Cada parte notificará a outra parte:

- a) Imediatamente, através de uma comunicação oral seguida de uma comunicação escrita no prazo de 24 horas, de qualquer risco grave ou significativo em termos de saúde pública ou sanidade animal, incluindo nomeadamente, quaisquer situações urgentes de controlo de alimentos ou situações em que exista claramente um risco identificado de efeitos graves para a saúde associado com o consumo de produtos animais;
- b) No prazo de 24 horas, por escrito, da presença ou evolução de qualquer das doenças enumeradas no anexo III; e

- c) Imediatamente, por escrito, de quaisquer alterações significativas do estatuto sanitário ou de descobertas de importância epidemiológica relativas a doenças não enumeradas no anexo III, de alterações de políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação, ou de quaisquer medidas tomadas para proteger a saúde pública ou controlar ou erradicar doenças animais que não sejam medidas de rotina.

2. As notificações serão enviadas para os pontos de contacto constantes do anexo IX.

3. Quando qualquer das partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, mediante pedido, o mais rapidamente possível, e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias, consultas respeitantes à situação. Nessa situação, cada uma das partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer interrupção do comércio e chegar a uma solução mutuamente aceitável que tenha em conta a protecção da saúde pública ou da sanidade animal.

*Artigo 12º***Salvaguardas**

Qualquer das partes pode adoptar medidas provisórias de protecção da saúde pública ou da sanidade animal. Estas medidas devem ser notificadas à outra parte no prazo de 24 horas e, mediante pedido, serão realizadas consultas respeitantes à situação no prazo de 14 dias. As partes terão na devida conta quaisquer informações fornecidas através dessas consultas e envidarão esforços para evitar qualquer interrupção desnecessária do comércio, recorrendo, sempre que possível, ao disposto no nº 3 do artigo 11º.

*Artigo 13º***Questões pendentes**

Os princípios do presente acordo serão igualmente aplicáveis às questões pendentes constantes do anexo VIII. Esse anexo e, se for caso disso, os restantes, serão alterados para tomar em consideração os progressos realizados e as novas questões identificadas.

*Artigo 14º***Comité misto de gestão**

1. É instituído um comité misto de gestão (a seguir designado «comité»), composto por representantes dos EUA e da Comunidade, para orientar as actividades realizadas ao abrigo do presente acordo. O comité reunir-se-á no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo e, posteriormente, pelo menos

uma vez por ano. O comité pode também tratar os assuntos, fora das suas reuniões, por correspondência.

2. Pelo menos uma vez por ano, o comité reexaminará os anexos do presente acordo. Conforme o caso, esse reexame terá em conta os progressos efectuados pelos procedimentos de consulta em curso para o reconhecimento pela parte importadora da equivalência de medidas sanitárias aplicadas pela parte exportadora e os progressos efectuados na realização das acções fixadas no anexo V. O comité pode recomendar alterações dos anexos.

3. As partes acordam em estabelecer grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos que representem os EUA e a Comunidade, que definirão e tratarão de todas as questões científicas e técnicas que possam decorrer do presente acordo.

Sempre que seja necessária assistência suplementar especializada, as partes podem também criar grupos *ad hoc* de carácter técnico, nomeadamente grupos científicos, cuja composição pode não estar limitada aos representantes das partes.

Artigo 15.º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, em todo o território dos EUA e, por outro lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições previstas por este tratado.

Artigo 16.º

Disposições finais

1. O presente acordo será aprovado pelas partes em conformidade com as suas formalidades respectivas.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. As partes darão execução aos compromissos e obrigações decorrentes do presente acordo em conformidade com as respectivas legislações e formalidades. As alterações dos anexos do presente acordo acordadas pelas partes serão aplicadas em conformidade.

3. Cada uma das partes pode, em qualquer momento, propor alterações do presente acordo. Cada uma das partes pode, mediante um pré-aviso de seis meses, retirar-se do presente acordo.

4. O presente acordo é redigido em dois exemplares em língua inglesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

*Pela Comunidade
Europeia*

*Pelo Governo
dos Estados Unidos
da América*

Lista dos anexos

- ANEXO I Produtos abrangidos
- ANEXO II Autoridades competentes
- ANEXO III Lista de doenças relativamente às quais a indemnidade regional é reconhecida
- ANEXO IV Zonagem e regionalização
- ANEXO V Reconhecimento de medidas sanitárias
- ANEXO VI Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria
- ANEXO VII Controlos fronteiriços
- ANEXO VIII Questões pendentes
- ANEXO IX Pontos de contacto

ANEXO I

PRODUTOS ABRANGIDOS

Rubrica pautal	Designação geral ⁽¹⁾
01	Animais vivos
02	Carnes e miudezas comestíveis
03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos
05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, <i>excepto</i> produtos de origem humana
1501	Banha; outras gorduras de porco e gorduras de aves, fundidas
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções
1516 10	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais, <i>excepto</i> produtos que sejam constituídos apenas por óleos animais ou vegetais ou respectivas fracções
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas noutras posições, <i>excepto</i> os produtos constituídos apenas por óleos animais ou vegetais ou respectivas fracções
1522	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por matérias de origem não animal
16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1702 10	Lactose e xarope de lactose
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte; preparações alimentícias das posições 0401 a 0404, não especificadas nem compreendidas noutras posições; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por matérias de origem não animal
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo; cuscuz, mesmo preparado; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal

Rubrica pautal	Designação geral ⁽¹⁾
2301	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos; <i>excepto</i> os produtos de origem humana
3002	Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros e outras fracções do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes
3101	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
3503	Gelatinas e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, <i>excepto</i> colas de caseína da posição n.º 3501
3504	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio
3507	Enzimas, <i>excepto</i> produtos constituídos apenas por produtos de origem não animal
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos
4102	Peles em bruto de ovinos
4103	Outras peles em bruto
4301	Peles com pêlo em bruto
5101	Lã
5102	Pêlos finos ou grosseiros
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros
5105	Lã e pêlos finos ou grosseiros
9705	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia

⁽¹⁾ Para a descrição definitiva, ver código pautal.

ANEXO II

AUTORIDADES COMPETENTES

A. *EUA (Estados Unidos)*

I. AUTORIDADES DE CONTROLO DOS EUA

Os organismos federais enumerados na presente secção são responsáveis, excepto indicação em contrário, pelos animais e produtos animais produzidos internamente e importados.

Relativamente às importações para os EUA, esses organismos são responsáveis:

- pela realização dos controlos fronteiriços previstos no presente acordo,
- pela realização das consultas previstas no artigo 7º do presente acordo,
- pela realização dos procedimentos de verificação previstos no artigo 9º do presente acordo, e
- pelo intercâmbio de informações previsto no artigo 10º, pelas notificações previstas no artigo 11º e pelas salvaguardas previstas no artigo 12º do presente acordo.

Relativamente às exportações a partir dos EUA, salvo indicação em contrário, esses organismos são responsáveis:

- pelo controlo das condições internas de produção e transformação,
- pelo fornecimento de informações relativas ao cumprimento das exigências regulamentares acordadas,
- pelo fornecimento de garantias adicionais acordadas,
- pela realização das consultas previstas no artigo 7º do presente acordo,
- pelo intercâmbio de informações previsto no artigo 10º, pelas notificações previstas no artigo 11º e pelas salvaguardas previstas no artigo 12º do presente acordo.

A. **Controlo da sanidade animal**1. *Pragas e doenças dos animais*

- a) Animais vivos (incluindo abelhas para apicultura), embriões, óvulos, sémen e produtos animais — US Department of Agriculture/Animal and Plant Health Inspection Service (USDA/APHIS);
- b) Importações de salmonídeos vivos, gâmetas e óvulos fertilizados — Department of Interior/Fish and Wildlife Service (DOI/FWS);
- c) Importações de salmonídeos não eviscerados — DOI/FWS;
- d) Alimentos para animais (incluindo alimentos para animais de companhia):
 1. Transmissão de doenças a partir de alimentos para animais — USDA/APHIS.
 2. Adulteração, pesticidas, contaminação química e microbiana, aditivos alimentares, substâncias reconhecidas geralmente como seguras — Food and Drug Administration (FDA).

B. **Controlo da saúde pública**1. *Carne e aves de capoeira para o consumo humano*

- a) Carne fresca e produtos provenientes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e equídeos, domesticados, de criação e selvagens — US Department of Agriculture/Food Safety and Inspection Service (USDA/FSIS)⁽¹⁾;
- b) Carne fresca e produtos provenientes de frangos, perus, patos, gansos e pintadas, domésticos e de criação — USDA/FSIS⁽²⁾;

⁽¹⁾ Salvo raras excepções, a jurisdição destes produtos alimentares até ao momento em que deixam o matadouro é da competência exclusiva do USDA/FSIS. Após a carne e os produtos terem deixado o matadouro, a jurisdição é partilhada pelo USDA/FSIS e pela FDA. A FDA é responsável pela aprovação dos medicamentos veterinários e dos aditivos alimentares na carne e nas aves de capoeira.

⁽²⁾ Ver nota precedente.

- c) Carne fresca e produtos provenientes de caça selvagem e de criação, com excepção dos abrangidos pelos pontos IB 1 a) e IB 1 b) *supra* — (FDA);
- d) Carne fresca e produtos de espécies não indicadas *supra* — FDA;
- e) Aplicação das disposições relativas à adulteração previstas na legislação e de limites para resíduos de medicamentos, pesticidas, metais pesados, micotoxinas e outros contaminantes dos alimentos:
 - 1. Amostragem de carne fresca e produtos animais e controlo de carne fresca e produtos provenientes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e equídeos domesticados, de criação e selvagens e de frangos domésticos e de criação (incluindo ovoprodutos líquidos, congelados e secos) perus, patos, gansos e pintadas — USDA/FSIS.
 - 2. Amostragem de carne fresca e produtos animais (incluindo alimentos para animais) e controlo da carne fresca e produtos provenientes de outras espécies — FDA.
- 2. *Ovos e ovoprodutos*
 - a) Cascas de ovos, ovos cozidos, especialidades étnicas à base de ovos e ovoprodutos de imitação — FDA.
 - b) Cascas de ovos (incluindo ovos rachados e sujos) destinados a serem quebrados para a produção de ovoprodutos líquidos, congelados e secos (gemas de ovos, albúmen ou qualquer combinação) — USDA/FSIS⁽¹⁾.
- 3. *Produtos lácteos*
 - a) Todos os produtos lácteos — FDA.
- 4. *Outros alimentos de origem animal (incluindo peixe e produtos da pesca)*
 - a) Todos os outros alimentos de origem animal — FDA.
- 5. *Alimentos para animais*
 - a) Adulteração, pesticidas, contaminação química e microbiana, aditivos alimentares, substâncias reconhecidas geralmente como seguras — FDA.

II. AUTORIDADES COMPETENTES PARA PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS

Os organismos federais enumerados na presente secção são responsáveis pelos programas voluntários de inspecção e certificação dos produtos animais produzidos internamente.

Relativamente às exportações a partir dos EUA, esses organismos são responsáveis:

- pela supervisão das circunstâncias em que decorrem a produção e transformação internas nas empresas que participam no programa voluntário,
- pelo fornecimento de informações sobre o cumprimento das exigências acordadas destinadas às empresas que participam no programa voluntário, e
- pelo fornecimento de garantias adicionais acordadas às empresas que participam no programa.

A. Sanidade animal

- 1. Peixes, excepto os salmonídeos, e outros animais aquáticos, excepto os mamíferos, e gâmetas e óvulos fertilizados — USDA/APHIS, Department of Commerce/National Marine Fisheries Service (Commerce/NMFS).
- 2. Salmonídeos vivos, gâmetas e óvulos fertilizados — USDA/APHIS, Commerce/NMFS.
- 3. Alimentos para animais (incluindo alimentos para animais de companhia) que contenham peixe e produtos da pesca — USDA/APHIS, Commerce/NMFS.

⁽¹⁾ A FDA e o FSIS partilham a jurisdição destes produtos depois de estes terem deixado a unidade de transformação.

B. Saúde pública

1. Carne fresca e produtos à base de carne⁽¹⁾ de bisonte, avestruz, emu, nandu, coelho, veado, perdiz e codorniz, selvagens ou de criação — USDA/FSIS.
2. Cobras para consumo humano — Commerce/NMFS.
3. Cascas de ovos — USDA/AMS.
4. Omeletas cozinhadas feitas com ovoprodutos, ovos cortados em cubos obtidos de ovoprodutos — USDA/FSIS.
5. Produtos lácteos — USDA/AMS.
6. Produtos do mar (incluindo produtos do mar vivos) — Commerce/NMFS.

III. ORGANISMOS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DE CERTIFICADOS

A presente secção enumera os organismos nacionais dos EUA que emitem certificados de exportação aprovados pela CE e pelos EUA⁽²⁾. O organismo que emite os certificados pode ser a autoridade de controlo ou outro organismo nacional reconhecido pela autoridade de controlo para esse efeito. Os certificados relativos a um produto podem ser emitidos por mais de um organismo.

	DOC/ NMFS	DOI/ FWS	FDA	USDA/ AMS	USDA/ APHIS	USDA/ FSIS
A. Sanidade animal certificações						
1. Animais vivos (incluindo abelhas para apicultura), embriões, óvulos, sémen e produtos de origem animal					×	
2. Peixes não salmonídeos e outros animais aquáticos não mamíferos, gâmetas e óvulos fertilizados	×				×	
3. Salmonídeos vivos, gâmetas e óvulos fertilizados	×	×			×	
4. Aves aquáticas selvagens		×				
5. Alimentos para animais	×				×	

B. Saúde pública certificações

1. Carne e aves de capoeira para consumo humano

a) Carne fresca e produtos de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e equídeos, domesticados, de criação e selvagens, e frangos, perus, patos, gansos e pintadas, domesticados e de criação						×
b) Cobras	×		×			
c) Carne fresca e produtos de espécies não enumeradas <i>supra</i>			×			×

⁽¹⁾ Estes produtos à base de carne devem ser obtidos a partir de carne fresca de animais abatidos em conformidade com um programa voluntário do USDA/FSIS.

⁽²⁾ A enumeração de um produto na secção II não significa que venham a ser necessariamente exigidos certificados como parte dos acordos concluídos em matéria de equivalência. Essas decisões serão tomadas produto a produto.

	DOC/ NMFS	DOI/ FWS	FDA	USDA/ AMS	USDA/ APHIS	USDA/ FSIS
2. Ovos						
a) Cascas de ovos, ovos cozidos, especialidades étnicas à base de ovos e ovoprodutos de imitação			×	×		
b) Ovoprodutos líquidos, congelados e secos						×
3. Produtos lácteos						
a) Manteiga, queijo, sobremesas congeladas e produtos lácteos secos			×	×		
b) Leite líquido			×			
4. Produtos do mar						
a) Peixe e produtos da pesca, incluindo óleo de peixe, répteis (excepto cobras), caracóis e anfíbios	×		×			
b) Peixes vivos (incluindo crustáceos e moluscos)	×		×			

B. COMUNIDADE EUROPEIA

Os controlos são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, é aplicável o seguinte:

- no que respeita às exportações para os EUA, os Estados-membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo inspecções regulamentares, e pela emissão de certificados sanitários que atestem o cumprimento das normas e requisitos acordados;
- a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, inspecções/auditorias dos sistemas de inspecção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

*ANEXO III***LISTA DE DOENÇAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS A INDEMNIDADE REGIONAL É RECONHECIDA****Doenças animais**

Febre aftosa
Doença vesiculosa do suíno
Peste dos pequenos ruminantes
Peripneumonia contagiosa dos caprinos
Varíola ovina e caprina
Peste suína africana
Encefalomielite enteroviral
Doença de Newcastle
Pseudo-raiva/Doença de Aujeszky
Estomatite vesiculosa
Peste bovina
Peripneumonia contagiosa dos bovinos
Febre catarral
Peste equina
Peste suína clássica
Gripe aviária
Encefalomielite venezuelana dos equídeos

Doenças aquícolas

A lista das doenças aquícolas deve ser discutida mais aprofundadamente pelas partes com base no código sanitário aquático internacional do OIE.

ANEXO IV

ZONAGEM E REGIONALIZAÇÃO

As partes estabeleceram conjuntamente as seguintes disposições como base para as decisões de regionalização no que respeita às doenças constantes do anexo III. Cada uma das partes reconhecerá as decisões de regionalização adoptadas em conformidade com as normas do presente anexo.

Doenças animais

Aquando da avaliação de riscos de uma determinada importação proposta de animais ou produtos animais, podem ser tomados em consideração três conjuntos de factores:

1. Factores de risco ligados à origem;
2. Factores de risco ligados ao produto;
3. Factores de risco ligados ao destino.

Factores de risco ligados à origem

O primeiro factor de risco de importação de doenças é o estatuto do país de origem no que respeita à doença em causa. Contudo, as declarações de indemnidade de uma doença devem ser apoiadas por programas de vigilância eficazes.

Por conseguinte, o principal aspecto a ter em consideração neste contexto é a qualidade da infra-estrutura veterinária. Nenhum outro factor pode ser avaliado se não existir uma plena confiança na administração veterinária. Em especial, é de crucial importância a sua capacidade para detectar e controlar um foco de doença e para facilitar uma certificação fundamentada.

A capacidade para detectar a presença de doenças depende da vigilância exercida, que pode ser activa, passiva, ou de ambos os tipos.

A vigilância activa implica uma actuação firme destinada a identificar a presença da doença, tal como inspecções clínicas sistemáticas, exames *ante e post mortem*, exames serológicos nas explorações ou nos matadouros, obtenção de material patológico para diagnóstico laboratorial ou animais testemunha.

A vigilância passiva significa que a doença deve ser de notificação obrigatória e que deve existir um nível suficientemente elevado de vigilância dos animais, a fim de garantir que a doença pode ser observada rapidamente e comunicada como suspeita. Deve existir também um mecanismo de investigação e confirmação, bem como um elevado nível de consciencialização dos produtores e veterinários para a doença e seus sintomas.

A vigilância epidemiológica pode ser aumentada mediante programas voluntários e obrigatórios de sanidade dos rebanhos e bandos, em especial os que garantam uma presença regular de veterinários na exploração.

Outros dos factores que podem ser tomados em consideração são:

- antecedentes de doença,
- antecedentes de vacinação,
- controlos da circulação de entrada e de saída e no interior das zonas,
- identificação e registo dos animais,
- presença da doença em zonas adjacentes,
- barreiras físicas entre zonas de diferentes estatutos,
- condições meteorológicas,
- utilização de zonas-tampão (com ou sem vacinação),
- presença de vectores e/ou reservatórios,
- programas activos de controlo e erradicação (se for caso disso),
- sistemas de inspecção *ante e post mortem*.

Com base nestes factores, a zona pode ser definida.

A autoridade pela execução da política de zonagem é a mais adequada para definir e manter a zona. Sempre que exista um elevado nível de confiança nessa autoridade, as decisões que tomar podem constituir a base para o comércio.

Às zonas definidas pode ser atribuída uma categoria de risco.

As categorias podem ser:

- risco baixo/negligenciável,
- médio risco,
- alto risco,
- risco desconhecido.

As avaliações de risco para, por exemplo, animais vivos, podem ser úteis para a atribuição das categorias. As condições de importação podem, portanto, ser definidas para cada categoria, doença e produto, individualmente ou por grupos.

O risco baixo/negligenciável implica que a importação pode ser realizada com base numa simples garantia de origem.

O médio risco implica que pode ser exigida uma combinação de certificação e/ou garantias antes ou após a importação.

O alto risco implica que a importação só será efectuada em condições que reduzam significativamente o risco, por exemplo, mediante garantias adicionais, realização de testes ou tratamentos.

O risco desconhecido implica que as importações só serão realizadas se o próprio produto for de muito baixo risco, por exemplo, couro, lã, ou nas condições de «alto risco», se assim o justificarem os factores ligados ao produto.

Factores de risco ligados ao produto

Estes incluem:

- a doença é transmissível pelo produto?,
- o agente pode estar presente no produto se for proveniente de um animal saudável e/ou clinicamente afectado?,
- o factor de predisposição pode ser reduzido, por exemplo, mediante vacinação?,
- qual a probabilidade de o produto ter sido exposto à infecção?,
- o produto foi obtido de modo a reduzir o risco, por exemplo, por desossa?,
- o produto foi sujeito a um tratamento que inactiva o agente?

A realização de testes adequados e a aplicação de quarentenas reduzirá o risco.

Factores de risco ligados ao destino

- presença de animais sensíveis,
- presença de vectores,
- possível período isento de vectores,
- medidas preventivas, como normas aplicáveis aos alimentos para animais provenientes de resíduos alimentares e à fusão de resíduos animais,
- destino previsto do produto, por exemplo, alimentos para animais de companhia e exclusivamente consumo humano.

Estes factores são inerentes ao país importador ou estão sobre o seu controlo, podendo alguns deles serem alterados para facilitar o comércio. Tal pode incluir, nomeadamente, condições restritas de entrada, por exemplo o isolamento de animais numa região indemne de determinados vectores até ao termo do período de incubação ou sistemas de canalização.

Todavia, o país infectado também tomará em consideração os factores de risco ligados ao destino, dado o risco apresentado pela circulação da parte infectada do seu território para a parte indemne.

Doenças aquícolas

Na pendência do estabelecimento de disposições específicas a incluir no presente anexo, as decisões de regionalização relativas às doenças aquícolas basear-se-ão no código sanitário aquático internacional do OIE.

ANEXO V

RECONHECIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS

O presente glossário diz respeito ao anexo V:

Sim (1)	A parte importadora acorda em que as medidas da parte exportadora alcançam o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora.
Sim (2)	A parte importadora acorda em que as medidas da parte exportadora, com as condições especiais estabelecidas, alcançam o nível adequado de protecção sanitária da parte importadora.
Sim (3)	Equivalência acordada em princípio, sujeita à conclusão satisfatória das acções. Na pendência da conclusão, o comércio basear-se-á nas condições especiais estabelecidas.
NA	Não avaliada. O comércio basear-se-á no cumprimento das exigências da parte importadora.
A	Em fase de avaliação. O comércio basear-se-á no cumprimento das exigências da parte importadora.
AI	Gripe aviária
ASF	Peste suína africana
BSE	Encefalopatia espongiforme bovina
CE	Comunidade Europeia
CEM	Metrite contagiosa dos equídeos
CFR	Code of Federal Regulations
CSF	Peste suína clássica
EPIA	Egg Products Inspection Act
FFDCA	Federal Food, Drug and Cosmetic Act
FIFRA	Federal Insecticide, Fungicide and Rodenticide Act
FMD	Febre aftosa
IBR	Rinotraqueite bovina infecciosa
LBE	Leucose Bovina Enzoótica
ND	Doença de Newcastle
OIE	«Office International des Epizooties»
PHSA	Public Health Service Act
PM	<i>Post mortem</i>
SCVC	Comité Científico Veterinário
SVD	Doença vesiculosa dos suínos
TB	Tuberculose bovina
TME	Encefalopatia transmissível do vison
TSE	Encefalopatia espongiforme transmissível
EUA	Estados Unidos da América
OMC	Organização Mundial do Comércio

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

1. Animais vivos

Sanidade animal										
— Equídeos	90/426 anexos B e C	9 CFR 92	A		<p>A CE deve apresentar para cada laboratório da CE os procedimentos de teste, os reagentes/anti-génios utilizados, o programa de auditoria/controlo da qualidade e o programa de controlo externo/aprovação de laboratórios</p> <p>Testes de referência interlaboratórios e intercâmbio de amostras entre laboratórios da CE e dos EUA designados para a CEM, mormo, tripanossomiase, piroplasmose, anemia infecciosa dos equídeos e arterite viral dos equídeos devem ser efectuados no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do acordo</p> <p>Os EUA devem considerar, no prazo de cinco meses a contar da entrada em vigor do acordo, a supressão da exigência de quarentena pós-importação com base nos resultados</p> <p>Os EUA devem avaliar o pedido da CE relativo ao estatuto sanitário da tripanossomiase e do mormo num prazo de três meses após a sua apresentação pela CE</p>	9 CFR 71, 75, 91	90/426 92/260 93/195 93/196 93/197 94/467	A		<p>Os EUA devem considerar a identificação dos equídeos através de pasaporte a partir de 31 de Dezembro de 1997</p> <p>A CE deve considerar a supressão da exigência de isolamento antes da partida no caso das importações permanentes num prazo de seis meses a contar da apresentação do relatório final sobre o foco de EV</p>

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			
1. Animais vivos — Sanidade animal (continuação)										
— Equídeos (continuação)					Os EUA devem rever as suas exigências relativamente à CEM e à piroplasmose no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do acordo					
— Bovinos	64/432 72/462 90/425	9 CFR 92	A		Os EUA devem rever a sua política relativa à BSE auanto à alta e baixa incidência Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 71, 72, 73, 77, 78, 80, 91	72/462	A		A CE deve rever processo dos EUA sobre a febre catarral Os EUA devem fornecer indicações pormenorizadas sobre a vacina RB51 contra a brucelose para análise pela CE A CE deve estabelecer condições para os EUA
— Ovinos/caprinos	91/68	9 CFR 92	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 54, 71, 77, 79	91/68 97/231	A		A CE deve rever processo dos EUA sobre a febre catarral Os EUA devem apresentar programa para o tremor epizootico dos ovinos quando a revisão final estiver concluída. A CE deve apresentar os seus comentários A CE deve estabelecer condições para os EUA
— Suínos	64/432 72/462 90/425	9 CFR 92	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 71, 76, 77, 78, 85	72/462	A		A CE deve estabelecer condições para os EUA
— Cães e gatos	92/65	9 CFR 92	NA				92/65	NA		
— Outros animais	92/65	9 CFR 92	NA				92/65	NA		

2. Aves de capoeira vivas e ovos para incubação

Sanidade animal										
	90/539 93/342	9 CFR 92	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas	9 CFR 71, 82, 145, 147	90/539 93/432 96/482 96/483	A		

3. Sémen

Sanidade animal										
— Bovinos	88/407	9 CFR 98	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 71, 77,78	88/407 94/577	A		<p>A CE deve criar condições para permitir a utilização do novo <i>kit</i> de teste Elisa para a febre catarral</p> <p>A CE deve estudar a possibilidade de autorizar a circulação entre centros em dois países terceiros aprovados</p>
— Ovinos/caprinos	92/65	9 CFR 98	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 71, 79	Directiva 92/65	NA		
— Suínos	90/429	9 CFR 98	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 71, 78, 85	90/429 93/199	A		A CE deve examinar o pedido dos EUA de que os testes CSF não sejam exigidos à entrada e saída de centros em países indemnados da doença
— Canídeos	92/65	9 CFR 98	NA				92/65	NA		
— Felídeos	92/65		NA				92/65	NA		

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

4. Sémen, óvulos e embriões de equídeos

Sanidade animal										
— Sémen	92/65 95/307	9 CFR 98	NA			9 CFR 71, 75	92/65 96/539	NA		
— Óvulos	92/65 95/294	9 CFR 98	NA			9 CFR 71, 75	92/65 96/540	NA		
— Embriões	92/65 95/294	9 CFR 98	NA			9 CFR 71, 75	92/65 96/540	NA		

5. Embriões

Sanidade animal										
— Bovinos	89/556	9 CFR 98	A		Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE Os EUA devem rever a suspensão das importações de países com BSE	9 CFR 71, 77, 78	89/556 92/471	A		
— Ovinos/caprinos	92/65	9 CFR 98	NA				92/65	NA		

6. Carne fresca

Sanidade animal										
— Ruminantes	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	SIM (2)	Certificação adicional para os bovinos de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	9 CFR 53 (no caso de um foco de uma doença exótica)	72/462 82/426	SIM (2)	Três meses de residência Explorações indemnes de brucelose para ovinos e caprinos	

— Equídeos	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 53	72/462 82/426	SIM (2)	Três meses de residência	
— Suínos	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 53	72/462 82/426	SIM (2)	Três meses de residência Explorações indemnes de brucelose	
Saúde pública										
Ruminantes ⁽⁸⁾ Equídeos Suínos Ovinos Caprinos	64/433 96/22 96/23	9 CFR 301-381, 416, 417	SIM (3)	Estabelecimentos enume- rados em conformidade com a nota de pé-de-pá- gina 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 1	Equivalência (SIM2) será concedida depois de os EUA terem concluído a verificação dos siste- mas veterinários de cer- tificação. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de en- trada em vigor do acordo	9 CFR 301-381, 416, 417	72/462 93/158 96/22 96/23	SIM (3)	Estabelecimentos enume- rados em conformidade com a nota de pé-de-pá- gina 7 e que satisfazem as disposições relevantes das notas 2, 3, 4 e 5	<p>A CE deve avaliar o pro- grama dos EUA relativo aos resíduos e as infor- mações suplementares a apresentar pelos EUA para determinar se o ní- vel de protecção da CE é satisfeito. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de en- trada em vigor do pre- sente acordo</p> <p>A CE deve avaliar as normas dos EUA para a água a fim de determinar se satisfazem o nível de protecção da CE. A ava- liação deve estar concluí- da num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo</p> <p>A CE deve avaliar um pedido dos EUA, quando for apresentado, sobre a necessidade de prosseguir os testes de despistagem de triquinas na carne de equídeos</p>

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

6. Carne fresca — Saúde pública (continuação)

Ruminantes ⁽⁸⁾ Equídeos Suínos Ovinos Caprinos (continuação)										Relativamente à nota de pé-de-página 5 alínea e), os resultados das inspecções após a incisão dos corações de suínos devem ser avaliados conjuntamente após 12 meses, a fim de determinar se devem ser efectuadas alterações das disposições da nota 5 alínea e) A equivalência (SIM2) será concedida depois de a CE ter concluído a verificação da aplicação das condições especificadas. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do acordo
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

7. Carne de aves de capoeira

Sanidade animal	91/494 94/438	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 53	91/494 93/342 94/984	SIM (1)		
Saúde pública	71/118 96/22 96/23	9 CFR 381	SIM (3)	Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 1 Inspeção <i>post mortem</i> a efectuar por inspectores oficiais	Equivalência (SIM2) será concedida depois de os EUA terem concluído a verificação dos sistemas veterinários de certificação. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do acordo	9 CFR 381.1-381.5	71/118 96/22 96/23 96/712	SIM (3)	Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes das notas 2, 3, 4 e 6	A CE deve avaliar o programa dos EUA relativo aos resíduos e informações suplementares a apresentar pelos EUA para determinar se o nível de protecção da CE é satisfeito. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo

A CE deve avaliar as normas dos EUA para a água a fim de determinar se satisfazem o nível de protecção da CE. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo

A CE deve efectuar uma análise científica da utilização de técnicas antimicrobianas e, em especial, a utilização de TSP e/ou ácidos orgânicos com plena participação dos cientistas dos EUA. A análise científica deverá ser concluída assim que possível

A equivalência (SIM2) será concedida depois de a CE ter concluído a verificação da aplicação das condições especificadas. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo

8. Produtos à base de carne

Sanidade animal									
— Carne vermelha (ruminantes/ equídeos)	64/432 72/461 72/462 80/215	9 CFR 94	SIM (2)	Certificação adicional para os bovinos de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	9 CFR 53	72/462 97/221	SIM (2)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 6 (carne fresca)

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

8. Produtos à base de carne — Sanidade animal (continuação)

— Suínos	64/432 72/461 72/462 80/215	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 53	72/462 97/221	SIM (2)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 6 (carne fresca)	
— Aves de capoeira	92/118 72/462 80/215 94/438	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 53	97/221	SIM (2)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 7 (carne de aves de capoeira)	
— Caça selvagem e caça de criação	92/495 92/45	9 CFR 94	SIM (2)	Certificação adicional para os bovinos de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/495 92/45 97/221	NA		
Saúde pública										
Ruminantes ⁽⁸⁾ Equídeos Suínos Aves de capoeira	77/99 96/22 96/23	CFR 301- -335, 354, 381.1- -381.500	SIM (3)	Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 1	A equivalência (SIM2) será concedida depois de os EUA terem concluído a verificação dos sistemas veterinários de certificação. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do acordo	9 CFR 301-335, 354, 381.1- -381.500	72/462 77/99 92/118 96/22 96/23	SIM (3)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 6 (carne fresca) e/ou 7 (carne de aves de capoeira) Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes da notas 2, 3 e 4	A CE deve avaliar o programa dos EUA relativo aos resíduos e informações suplementares a apresentar pelos EUA para determinar se o nível de protecção da CE é satisfeito. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo

										<p>A CE deve avaliar as normas dos EUA para a água a fim de determinar se satisfazem o nível de protecção da CE. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.</p> <p>A equivalência será concedida depois de a CE ter concluído a verificação da aplicação das condições especificadas. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo</p>
Caça selvagem ⁽⁸⁾ Caça de criação ⁽⁸⁾	77/99 96/22 96/23	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- 110.93, 113, 114, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	NA	Condições comerciais em vigor		FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- 110.93, 113, 114, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	77/99 92/118 96/22 96/23	NA		

9. Carne de caça de criação

Sanidade animal										
— Cervídeos — Coelhos	72/461 92/118 91/495	9 CFR 94	SIM (2) SIM (1)	Certificação adicional para os países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/118 91/495 97/219	NA		
— Suínos	72/461 92/118 91/495	9 CFR 94	SIM (1)				92/118	NA		

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

9. Carne de caça de criação — Sanidade animal (continuação)

— Caça com penas	92/118 72/462 80/215 94/438	9 CFR 94	SIM (1)			9 CFR 94	92/118 97/219	NA		
Saúde pública										
Ver nota de pé-de-página 8 para os ruminantes	91/495 96/22 96/23 97/219	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185 9 CFR 301-335, 352, 354	NA	Condições comerciais em vigor		FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185 9 CFR 301-335, 352, 354	91/495 96/22 96/23 97/219	NA		

10. Carne de caça selvagem

Sanidade animal										
— Cervídeos	92/45	9 CFR 94	A				92/45 97/218	NA		
— Coelhos										
— Suínos	92/45	9 CFR 94	A				92/45 97/220	NA		
— Caça com penas	92/45	9 CFR 94	A				92/45 97/218	NA		

Saúde pública										
Ver nota de pé-de-página 8 para os ruminantes	92/45 96/22 96/23 97/218 97/220	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 170-189, 510-529, 556 9 CFR 301-335 40 CFR 180, 185	NA	Condições comerciais em vigor		FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 170-189, 510-529, 556 9 CFR 301-335 40 CFR 180, 185	92/45 96/22 96/23 97/218 97/220	NA		

11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano

Sanidade animal										
— Peixe/produtos da pesca	91/67	USDI & título 50	NA			USDI & título 50	91/67	NA		A CE deve avaliar novas normas dos EUA, se for caso disso
— Moluscos bivalves/ /crustáceos (excepto vivos)	91/67	USDI & título 50	NA			USDI & título 50	91/67	NA		
Saúde pública										
— Peixe/produtos da pesca	91/493 96/22 96/23	21 CFR 123, 1240 FFDCA, FIFRA, PHSA, ZICFR 70-82, 180, 110.3, 110.93, 113, 114, 123, 172, 193, 1240	Sim (3)	Exigência «low acid canned food»	Os EUA devem dar indicações pormenorizadas sobre a forma como pode ser tido em consideração o pedido de equivalência para o «low acid canned food» A CE deve fornecer: 1) informações adequadas e documentação sobre os procedimentos de auditoria e controlo da execução pelos Estados-membros; e 2) informações sobre a aplicação dos sistemas HACCP nos Estados-membros	21 CFR 123, 1240 FFDCA, FIFRA, PHSA, ZICFR 70-82, 180, 110.3, 110.93, 113, 114, 123, 172, 193, 1240	91/493 95/328 96/22 96/23	Sim (3)	95/328	Os EUA devem informar a CE quando a aplicação da nova regulamentação dos EUA sobre HACCP para os produtos do mar estiver em condições de ser analisada A CE deve analisar, examinando, se necessário, as informações e documentação a fornecer pelos EUA, os procedimentos de auditoria e controlo da aplicação. Verificação do sistema dos EUA no local a efectuar num prazo de seis meses a contar do pedido dos EUA

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

11. Produtos da pesca destinados ao consumo humano — Saúde pública (continuação)

— Peixe/produtos da pesca (continuação)					Os EUA devem efectuar uma verificação do sistema da CE no local (incluindo uma visita aos serviços centrais e a observação de auditorias da Comissão a diversos Estados-membros) Os EUA devem indicar questões pendentes na sequência das acções <i>supra</i> Resultado da verificação no local a discutir com a CE. Se a verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos necessários efectuados	NMFS Voluntary HACCP based program 50 CFR 260		Sim (1)		A CE deve indicar problemas pendentes na sequência das acções <i>supra</i> num prazo de 45 dias a contar da verificação no local O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se essa verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos eventualmente necessários efectuados «Estabelecimentos» não incluem intermediários ou comerciantes
— Moluscos bivalves/ /crustáceos (excepto vivos)	91/492	National Shellfish Sanitation Pro- gramme	Sim (3)	Condições comerciais em vigor	A CE deve fornecer os dados em bruto utilizados para a avaliação científica de testes carne/água. Os EUA devem dar uma resposta relativamente aos resultados da avaliação científica num prazo de 90 dias após recepção dos dados em bruto	National Shellfish Sanitation Pro- gramme	91/492	Sim (3)	Condições comerciais em vigor	Comparação conjunta dos testes carne/água para classificação das zonas de produção Os EUA devem informar a CE quando a aplicação da nova regulamentação dos EUA sobre HACCP para os produtos do mar estiver em condições de ser analisada

					<p>A CE deve fornecer:</p> <p>1) informações adequadas e documentação sobre os procedimentos para auditoria e controlo da execução pelos Estados-membros; e</p> <p>2) informações sobre a aplicação dos sistemas HACCP nos Estados-membros</p> <p>Os EUA devem efectuar uma verificação do sistema da CE no local (incluindo uma visita aos serviços centrais e a observação de auditorias da Comissão a diversos Estados-membros)</p> <p>Os EUA devem indicar questões pendentes na sequência das acções <i>supra</i></p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se a verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos necessários efectuados</p>				<p>A CE deve analisar, examinando, se necessário, as informações e documentação a fornecer pelos EUA, os procedimentos de auditoria e controlo da aplicação. Verificação do sistema dos EUA no local a efectuar num prazo de seis meses a contar do pedido dos EUA</p> <p>A CE deve indicar problemas pendentes na sequência das acções <i>supra</i> num prazo de 45 dias a contar da verificação no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se essa verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos eventualmente necessários efectuados</p> <p>«Estabelecimentos» não incluem intermediários ou comerciantes</p>
— Animais e produtos da aquicultura	91/493 96/22 96/23	National Shellfish Sanitation Programme, FFDCA, FIFRA, PHSA, 21 CFR 110.3-110.93, 123, 1240, DVM	NA			National Shellfish Sanitation Programme, FFDCA, FIFRA, PHSA, 21 CFR 110.3-110.93, 123, 1240, DVM	91/493 96/22 96/23	NA	

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

12. Peixes vivos/moluscos e gâmetas

Sanidade animal	91/67		NA			91/67	NA		
-----------------	-------	--	----	--	--	-------	----	--	--

13. Leite e produtos à base de leite destinados ao consumo humano

Sanidade animal										
— Bovinos, incluindo búfalos — Ovinos — Caprinos	64/432 92/46	9 CFR 94	Sim (2)	Certificação para o leite UHT no caso das regiões com FMD Para os países/regiões sem FMD, é exigido um certificado de origem	Os EUA devem estudar se a dupla pasteurização é aceitável	9 CFR 77, 78	92/46 95/343	Sim (2)	Exigências relativas à TB e <i>Brucella</i> em caso de não tratamento térmico	A CE deve analisar os programas dos EUA para TB e <i>Brucella</i>
Saúde pública										
— Leite UHT/leite esterilizado	92/46 94/71 95/340 95/342 96/22 96/23 97/115 91/180 92/608 92/118 96/90	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 131, 133, 135, 172, 184, 510-520, 556, 1210, 1240 40 CFR 180, 185	Sim (3)	Condições comerciais em vigor	Os EUA devem rever o Import Milk Act Os EUA devem indicar pormenorizadamente como o pedido da CE de equivalência para «low acid canned food» pode ser tido em consideração A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 131, 133, 135, 172, 184, 510-520, 556, 1210, 1240 40 CFR 180, 185	92/46 94/71 95/340 95/342 95/343 96/22 96/23 97/115 91/180 92/608 92/118 96/90	Sim (3)	Exigências da CE quanto à contagem de células somáticas e contagem em placas Certificação em conformidade com 95/343	Os EUA devem considerar a aplicação do sistema HACCP aos produtos lácteos A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída As discussões sobre contagem de células somáticas e contagem em placas devem prosseguir

		Pasteurised Milk Ordinance for Grade A Products			<p>A CE deve fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação pelos Estados-membros. Os EUA devem rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema da CE no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se a verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos necessários efectuados</p> <p>Os EUA devem indicar pormenorizadamente como o pedido da CE de equivalência ao «Grade A» pode ser tido em consideração, permitindo assim a exportação desses produtos para os EUA</p>	Pasteurised Milk Ordinance for Grade A Products				<p>Os EUA devem fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação</p> <p>A CE deve rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema dos EUA no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com os EUA. Se essa verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos eventualmente necessários efectuados</p>
— Produtos pasteurizados	92/46 94/71 95/340 95/342 96/22 96/23 97/115 91/180 92/608 92/118 96/90	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3-110.93, 113, 131, 133, 135, 172, 184, 510-520, 556, 1210, 1240 40 CFR 180, 185	Sim (3)	Condições comerciais em vigor Exigência relativa a <i>E. coli</i> (para os queijos)	<p>Os EUA devem rever o Import Milk Act</p> <p>Devem prosseguir as discussões sobre as diferenças quanto aos critérios para <i>E. coli</i> relativamente aos produtos finais</p> <p>A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída</p>	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3-110.93, 113, 131, 133, 135, 172, 184, 510-520, 556, 1210, 1240 40 CFR 180, 185	92/46 94/71 95/340 95/342 95/343 96/22 96/23 97/115 91/180 92/608 92/118 96/90	Sim (3)	Exigências da CE quanto à contagem de células somáticas e contagem em placas Certificação em conformidade com 95/343	<p>Os EUA devem considerar a aplicação do sistema HACCP aos produtos lácteos</p> <p>A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída</p> <p>As discussões sobre contagem de células somáticas e contagem em placas devem prosseguir</p>

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos				Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

13. Leite e produtos à base de leite destinados ao consumo humano — Saúde pública (continuação)

— Produtos pasteurizados (continuação)				<p>A CE deve fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação pelos Estados-membros</p> <p>Os EUA devem rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema da CE no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se a verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos necessários efectuados</p> <p>Os EUA devem indicar pormenorizadamente como o pedido da CE de equivalência ao «Grade A» pode ser tido em consideração, permitindo assim a exportação desses produtos para os EUA</p>				<p>Os EUA devem fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação pelos Estados-membros</p> <p>A CE deve rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema dos EUA no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com os EUA. Se essa verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos eventualmente necessários efectuados</p>
		Pasteurised Milk Ordinance for Grade A Products e documentos relacionados			Pasteurised Milk Ordinance for Grade A Products e documentos relacionados			

<p>— Não pasteurizados (crus ou tratados termicamente)</p>	<p>92/46 94/71 95/340 95/342 97/115 91/180 92/608 92/118 96/22 96/23 96/90</p>	<p>FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110, 113, 133, 172, 184, 185, 510-520, 556, 1240 40 CFR 180</p>	<p>Sim (3)</p>	<p>Exigência relativa a <i>E. coli</i> (para os queijos)</p> <p>Proibição de produtos não submetidos a maturação durante mais de 60 dias a uma temperatura superior a 35 °F (+2 °C)</p>	<p>Devem prosseguir as discussões sobre as diferenças quanto aos critérios para <i>E. coli</i> relativamente aos produtos finais</p> <p>A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída</p> <p>A CE deve fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação pelos Estados-membros</p> <p>Os EUA devem rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema da CE no local. O resultado da verificação no local deve ser discutido com a CE. Se a verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos necessários efectuados</p> <p>Os EUA devem ter em consideração um processo, a apresentar pela CE, relativo ao queijo não submetido a maturação durante mais de 60 dias, permitindo assim a possibilidade de exportação desses produtos para os EUA</p>	<p>FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110, 113, 133, 172, 184, 185, 510-520, 556, 1240 40 CFR 180</p>	<p>Sim (3)</p>	<p>Cumprimento das exigências da CE quanto à contagem de células somáticas e contagem em placas</p> <p>Certificação em conformidade com 95/343</p>	<p>Os EUA devem considerar a aplicação do sistema HACCP aos produtos lácteos</p> <p>A avaliação conjunta de laboratórios deve ser concluída</p> <p>As discussões sobre contagem de células somáticas e contagem em placas devem prosseguir</p> <p>Os EUA devem fornecer informações e documentação adequadas sobre procedimentos de auditoria e controlo da aplicação pelos Estados-membros</p> <p>A CE deve rever as informações fornecidas e efectuar verificações do sistema dos EUA no local</p> <p>O resultado da verificação no local deve ser discutido com os EUA. Se essa verificação for satisfatória, a determinação da equivalência deve ser concluída e os procedimentos eventualmente necessários efectuados</p>
--	--	--	----------------	---	--	--	----------------	--	--

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

14. Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano

Sanidade animal										
— Bovinos, incluindo búfalos — Ovinos — Caprinos Totalmente pasteurizados ou UHT ou esterilizados	92/118 64/432	9 CFR 94.16	Sim (2)	Para as regiões sem FMD, é exigido um certificado de origem. Para as regiões com FMD, certificação para o leite UHT	Os EUA devem estudar se a dupla pasteurização de produtos de regiões com FMD é aceitável	9 CFR 77, 78	92/118 95/341	NA		
— Colostro não pasteurizado para uso farmacêutico ⁽¹⁰⁾	92/118	9 CFR 94.16	NA			9 CFR 77, 78	92/118	NA		

15. Carne picada

Sanidade animal										
— Ruminantes	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	Sim (2)	Certificação adicional para os países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		72/462	NA		
— Suínos	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	Sim (1)				72/462	NA		

Saúde pública										
Ruminantes ⁽⁸⁾ Suínos	94/65	9 CFR 301-381	Sim (3)	Estabelecimentos enu- merados em conformidade com a nota de pé-de-pá- gina 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 1	A equivalência será con- cedida depois de os EUA terem concluído a verificação dos sistemas veterinários de certifica- ção. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vi- gor do presente acordo	9 CFR 301-381	94/65 97/29	Sim (3)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 6 (carne fresca) Estabelecimentos enu- merados em conformidade com a nota de pé-de-pá- gina 7 e que satisfazem as disposições relevantes das notas 2, 3 e 4	<p>A CE deve avaliar o pro- grama dos EUA relativo aos resíduos e informa- ções suplementares a apresentar pelos EUA para determinar se o ní- vel de protecção da CE é satisfeito. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de en- trada em vigor do pre- sente acordo</p> <p>A CE deve avaliar as normas EUA para a água a fim de determinar se satisfazem o nível de pro- tecção da CE. A avalia- ção deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data entrada em vigor do presente acordo</p> <p>A equivalência (Sim 2) será concedida depois de a CE ter concluído a ve- rificação da aplicação das condições especificadas. Este processo estará con- cluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo</p> <p>A CE deve considerar a análise do âmbito da de- finição de carne picada</p>

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

16. Preparados de carne

Sanidade animal										
— Ruminantes — Equídeos	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	Sim (2)	Certificação adicional para os bovinos de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		72/462	NA		
— Suínos	64/432 72/461 72/462	9 CFR 94	Sim (1)				72/462	NA		
— Aves de capoeira/ /caça selvagem/ /caça de criação	92/118 72/462 80/215 94/438	9 CFR 94	Sim (1)				91/494 93/342 94/984	NA		
Saúde pública										
Ruminantes ⁽⁸⁾ Equídeos Suínos Aves de capoeira	94/65	9 CFR 301-381	Sim (2/3)	Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 1	A equivalência será concedida depois de os EUA terem concluído a verificação dos sistemas veterinários de certificação. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	9 CFR 301-381	94/65 97/29	Sim (3)	Derivados de carne que satisfazem as condições do ponto 6 (carne fresca) e/ou do ponto 7 (carne de aves de capoeira) Estabelecimentos enumerados em conformidade com a nota de pé-de-página 7 e que satisfazem as disposições relevantes das notas 2, 3 e 4	A CE deve avaliar o programa dos EUA relativo aos resíduos e informações suplementares a apresentar pelos EUA para determinar se o nível de protecção da CE é satisfeito. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo

										<p>A CE deve avaliar as normas dos EUA para a água a fim de determinar se satisfazem o nível de protecção da CE. A avaliação deve estar concluída num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo</p> <p>A equivalência será concedida depois de a CE ter concluído a verificação da aplicação das condições especificadas. Este processo estará concluído num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo</p>
Caça selvagem ⁽⁸⁾ Caça de criação ⁽⁸⁾	94/65	FIFRA, FFDCA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	NA	Condições comerciais em vigor		FIFRA, FFDCA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	94/65	NA		

17. Tripas de animais destinadas ao consumo humano

Sanidade animal										
— Bovinos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Comércio não autorizado para os países com BSE</p>	<p>Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência</p> <p>EUA devem rever 94.8 (a) (i) (v) do CFR relativamente à separação</p>		92/118 94/187	NA		

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

17. Tripas de animais destinadas ao consumo humano — Sanidade animal (continuação)

— Suínos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Certificado que ateste a transformação e origem para as tripas originárias de países/regiões indemnes de ASF mas transformadas em países/regiões com ASF</p>	Os EUA devem, rever 94.8(a)(i)(v) do CFR relativamente à separação		92/118 94/187	NA		
— Ovinos — Caprinos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Comércio não autorizado para os países com BSE</p> <p>Certificado que ateste a transformação e o país de origem para as tripas originárias de países indemnes de BSE mas transformadas em países com BSE</p>	Os EUA devem, rever 94.8(a)(i)(v) do CFR relativamente à separação		92/118 94/187	NA		
Saúde pública	77/99	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 114, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	NA			FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 101, 109, 110.3- -110.93, 113, 114, 170-189, 510-529, 556 40 CFR 180, 185	77/99 92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		

18. Tripas de animais não destinadas ao consumo humano

Sanidade animal									
— Bovinos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Comércio não autorizado para os países com BSE</p>	<p>Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência</p> <p>Os EUA devem rever 94.8(a)(i)(v) do CFR relativamente à separação</p>		92/118 94/187	NA	
— Suínos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Certificado que ateste a transformação e origem para as tripas originárias de países/regiões indemnes de ASF mas transformadas em países/regiões com ASF</p>	<p>Os EUA devem rever 94.8(a)(i)(v) do CFR relativamente à separação</p>		92/118 94/187	NA	
— Ovinos — Caprinos	92/118 64/432 72/461 72/462	9 CFR 96	Sim (2)	<p>Separação (ver nota de pé-de-página 9)</p> <p>Comércio não autorizado para os países com BSE</p> <p>Certificado que ateste a transformação e o país de origem para as tripas originárias de países indemnes de BSE mas transformadas em países com BSE</p>	<p>Os EUA devem rever 94.8(a)(i)(v) do CFR relativamente à separação</p>		92/118 94/187	NA	

19. Couro e peles

Sanidade animal									
— Bovinos — Ovinos — Caprinos — Suínos	92/118 72/461 72/462	9 CFR 95.5, 95.6	Sim (1)				92/118 97/168	A	A CE deve identificar base para a exigência de salga

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

20. Alimentos em conserva para animais de companhia com matérias de alto/baixo risco

— Com matérias provenientes de mamíferos	92/118 90/667 92/562	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Regras especiais para os países com BSE Longa duração para os restantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/309 96/449 97/199	A		A CE deve examinar as declarações dos EUA de que estão indemnes de BSE A CE deve estudar garantias alternativas para matérias provenientes de mamíferos, incluindo proposta dos EUA de remoção de todas as matérias de risco de espécies TSE conhecidas dos EUA dos alimentos para animais de companhia
— Com matérias não provenientes de mamíferos	92/118 90/667 92/562	99 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Longa duração para os restantes		FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/309 96/449 97/199	A	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo, incluindo isenção de clostridia por 30 dias	

21. Alimentos em conserva para animais de companhia apenas com matérias de baixo risco

— Com matérias provenientes de mamíferos	92/118 90/667	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Regras especiais para os países com BSE Longa duração para os restantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/309 96/449 97/199	A		
--	------------------	---	------------	--	---	--	--------------------------------------	---	--	--

— Com matérias não provenientes de mamíferos	92/118 90/667	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Longa duração		FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/309 96/449 97/199	A	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo, incluindo isenção de clostridia por 30 dias
--	------------------	---	------------	---------------	--	--	--------------------------------------	---	--

22. Alimentos secos e semi-húmidos para animais de companhia apenas com matérias de baixo risco

	92/118 94/309	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Restrições para os países com BSE	Os EUA devem examinar se a exigência da CE relativamente à temperatura central de 90° dá garantias suficientes contra FMD, CSF, SVD, ASF e ND Os EUA devem rever as regras para a BSE	FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/309 96/449 97/199	A	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo, incluindo isenção de clostridia por 30 dias
--	------------------	---	------------	-----------------------------------	--	--	--------------------------------------	---	--

23. Alimentos secos e semi-húmidos para animais de companhia com matérias de alto/baixo risco

— Com matérias provenientes de mamíferos	92/118 94/309	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Restrições para os países com BSE	Os EUA devem examinar se a exigência da CE relativamente à temperatura central de 90° dá garantias suficientes contra FMD, CSF, SVD, ASF e ND Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 94/344 96/449 97/199	A	A CE deve examinar as declarações dos EUA de que estão indemnes de BSE A CE deve estudar garantias alternativas para matérias provenientes de mamíferos, incluindo proposta dos EUA de remoção de todas as matérias de risco de espécies TSE conhecidas dos EUA dos alimentos para animais de companhia
— Com matérias não provenientes de mamíferos	92/118 94/309	9 CFR 94, 95 FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (1)		Os EUA devem examinar se a exigência da CE relativamente à temperatura central de 90° dá garantias suficientes contra ND	FFDCA, FIFRA 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573- -589	92/118 94/344 97/199	A	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo, incluindo isenção de clostridia por 30 dias

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

24. Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano («Outros produtos» conforme definidos na Directiva 77/99/CEE)

Sanidade animal										
Carne fresca (ruminantes, equídeos, suínos)	64/432 72/461 80/215 72/462	9 CFR 95	Sim (2)	Restrições para os países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		72/462 97/221	NA		
Caça de criação — suínos, cervídeos	91/495	9 CFR 95	Sim (2)	Restrições para os países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		91/495	NA		
Carne fresca — aves de capoeira	92/118 80/215 72/462 94/438	9 CFR 95	Sim (1)				92/118	NA		
Caça com penas, de criação e selvagem	92/45 91/495	9 CFR 95	Sim (1)				92/45 91/495	NA		
Caça selvagem, suínos cervídeos	92/45	9 CFR 95	Sim (2)	Restrições para os países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/45	NA		
Saúde pública										
Todas as espécies ⁽⁸⁾	77/99 92/118	9 CFR 95	NA				77/99 92/118	NA		A CE deve estudar o estabelecimento de condições

Caça com penas, de criação e selvagem ⁽⁸⁾	64/433 77/99 92/118	FIFRA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3-110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	NA			FIFRA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3-110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	77/99 92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		
--	---------------------------	--	----	--	--	--	---	----	--	--

25. Ossos, chifres e cascos e produtos derivados não destinados ao consumo humano

Sanidade animal	96/239	9 CFR 95	Sim (1)			9 CFR 53	94/446	NA		
-----------------	--------	----------	---------	--	--	----------	--------	----	--	--

26. Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano

Sanidade animal										
Carne fresca (ruminantes, equídeos, suínos)	64/432 72/461 80/215 72/462	9 CFR 95	Sim (2)	Não aceite em proveniência de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		72/462 97/221	NA		A CE deve examinar as declarações dos EUA de que estão indemnes de BSE A CE deve estudar garantias alternativas para matérias provenientes de mamíferos, incluindo proposta dos EUA de remoção de todas as matérias de risco de espécies TSE conhecidas dos EUA dos alimentos para animais de companhia
Caça de criação — suínos, cervídeos	91/495	9 CFR 95	Sim (2)	Não aceite em proveniência de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		91/495	NA		
Carne fresca — aves de capoeira	92/118 80/215 72/462 94/438	9 CFR 95	Sim (1)				92/118	NA		
Caça com penas, de criação e selvagem	92/45 91/495	9 CFR 95	Sim (1)				92/45 91/495	NA		

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

26. Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano — Sanidade animal (continuação)

Caça selvagem, suínos cervídeos	92/45	9 CFR 95	Sim (2)	Não aceite em proveniência de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/45	NA		
Saúde pública										
Todas as espécies ⁽⁸⁾	77/99 92/118		Sim (1)				77/99 92/118	NA		
Caça com penas, de criação e selvagem ⁽⁸⁾	77/99	FIFRA, PHSA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	NA			FIFRA, PHSA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3- -110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	77/99 92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		

27. Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano

Com matérias provenientes de mamíferos

Ruminantes	92/118 90/667	9 CFR 95 FIFRA, FFDCA, 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (2)	Não aceite em proveniência de países com BSE	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	FIFRA, FFDCA, 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	90/667 92/118 92/562 94/344 96/449 97/198	NA		A CE deve examinar as declarações dos EUA de que estão indemnes de BSE A CE deve estudar garantias alternativas para matérias provenientes de mamíferos, incluindo proposta dos EUA de remoção de todas as matérias de risco de espécies TSE conhecidas dos EUA dos alimentos para animais de companhia
------------	------------------	---	------------	--	---	---	--	----	--	--

Não ruminantes	92/118 90/667	9 CFR 95 FIFRA, FFDCA, 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	Sim (3)			FIFRA, FFDCA, 21 CFR 110.3- -110.93, 507-509, 570, 573-589	92/118 90/667 96/449	NA	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo incluindo isenção de clostridia por 30 dias
----------------	------------------	---	------------	--	--	---	----------------------------	----	---

Com matérias não provenientes de mamíferos

Aves de capoeira e peixes	92/118 90/667	9 CFR 95	Sim (1)				90/667 92/118 92/562 94/344 97/198	NA	Estabelecimentos devem ter sido validados pelos EUA para tratamento térmico alternativo, incluindo isenção de clostridia por 30 dias
Não ruminantes	92/118 90/667	9 CFR 95	Sim (1)				92/118 90/667	NA	

28. Soro de equídeos

Sanidade animal	92/118 94/143	9 CFR 95, 122	NA				92/118 94/143	NA	
-----------------	------------------	------------------	----	--	--	--	------------------	----	--

29. Sangue e produtos à base de sangue destinados ao consumo humano

Sanidade animal									
Carne fresca (ruminantes, equídeos, suínos)	64/432 72/461 80/215 72/462	9 CFR 95, 122	E	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência Os EUA devem estabelecer condições genéricas para a CE	9 CFR 53	72/462 97/221	NA	
Caça de criação — suínos, cervídeos	91/495	9 CFR 95, 122	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		91/495	NA	
Carne fresca — aves de capoeira	92/118 80/215 72/462 94/438	9 CFR 95, 122	Sim (1)				92/118	NA	

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

29. Sangue e produtos à base de sangue destinados ao consumo humano — Sanidade animal (continuação)

Caça com penas, de criação e selvagem	92/45 91/495	9 CFR 95, 122	Sim (1)				92/45 91/495	NA		
Caça selvagem, suínos, cervídeos	92/45	9 CFR 95, 122	Sim (1)				92/45	NA		
Saúde pública	77/99	9 CFR 301-381, 416, 417 FFDCA, FIFRA, 21 CFR 110.3-110.93, 507-509, 570, 573-589	NA			9 CFR 301-381, 416, 417 FFDCA, FIFRA, 21 CFR 110.3-110.93, 507-509, 570, 573-589	77/99 92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		A CE deve estudar o estabelecimento de condições

30. Sangue e produtos à base de sangue não destinados ao consumo humano

Sanidade animal	92/183 92/118	9 CFR 95.4, 122	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes Autorização exigida	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência	9 CFR 53	92/183 92/118	Sim (2)	Exigências relativas ao tratamento da febre catarral	A CE deve estudar utilização de testes para a febre catarral em vez de tratamento
-----------------	------------------	-----------------	---------	--	---	----------	------------------	---------	--	---

31. Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano

Sanidade animal										
Carne fresca (ruminantes, equídeos, suínos)	64/432 72/461 80/215	9 CFR 95	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		72/462 97/221	NA		

Caça de criação — suínos, cervídeos	91/495	9 CFR 95	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		91/495	NA		
Carne fresca — aves de capoeira	92/118 80/215 94/438	9 CFR 95	Sim (1)				92/118	NA		
Caça com penas, de criação e selvagem	92/45 91/495	9 CFR 95	Sim (1)				92/45 91/495	NA		
Caça selvagem — suínos, cervídeos	92/45	9 CFR 95	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/45	NA		
Saúde pública										
Todas as espécies ⁽⁸⁾	77/99 92/118		NA				77/99 92/118	NA		
Caça com penas, de criação e selvagem ⁽⁸⁾	77/99	9 CFR 301-381, 416, 417 FIFRA, PHSA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3-110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	NA			9 CFR 301-381, 416, 417 FIFRA, PHSA, FFDCA, 21 CFR 70-82, 108, 109, 110.3-110.93, 113, 170-189, 510-529, 556	77/99 92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		

32. Banha e gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano

	92/118 90/667 72/461	9 CFR 95	Sim (2)	Regras BSE para os ruminantes	Os EUA devem rever regras sobre a BSE relativamente a regiões com alta/baixa incidência		92/118 Projecto de decisão notificado à OMC	NA		<p>A CE deve rever exigências para ter em conta a inclusão de sistemas alternativos de tratamento térmico</p> <p>A CE deve analisar regime de testes bacteriológicos dos EUA para a fracção proteica</p>
--	----------------------------	----------	------------	-------------------------------	---	--	--	----	--	--

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			
33. Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais ou a usos técnicos ou farmacêuticos										
Sanidade animal	92/118	9 CFR 95, 122	Sim (1)			9 CFR 53	92/118	A		A CE deve estudar o estabelecimento de exigências de certificação para as importações
34. Apicultura e produtos apícolas										
Sanidade animal	92/118		A				92/118 94/860	NA		
35. Troféus de caça										
Sanidade animal	92/118	9 CFR 95	Sim (1)			9 CFR 53	92/118 96/590	A		
36. Chorume										
Sanidade animal	92/118	9 CFR 95	A		Os EUA devem comunicar as exigências quanto à temperatura para o chorume de regiões afectadas por doenças graves transmissíveis	9 CFR 53	92/118	A		
37. Lã, penas e pêlos										
Sanidade animal										
— Lã	92/118	9 CFR 95	Sim (1)			9 CFR 53	92/118	NA		
— Cerdas de suíno	92/118	9 CFR 95	Sim (1)			9 CFR 53	92/118 94/435	NA		
Saúde pública		FFDCA, PHSA 21 CFR 1240.70	NA			FFDCA, PHSA 21 CFR 1240.70		NA		

38. Mel

Sanidade animal			NA					NA		
Saúde pública	92/118	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 109, 110.3- -110.93, 520.182, 520.1660d	NA			FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 109, 110.3- -110.93, 520.182, 520.1660d	92/118	NA		

39. Coxas de rã

Sanidade animal										
Saúde pública	92/118 96/340	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 114, 123, 1240	NA			FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 114, 123, 1240	92/118 96/340	NA		A CE deve estudar regras HACCP dos EUA quando apresentadas

40. Caracóis destinados ao consumo humano

Sanidade animal										
Saúde pública	92/118 96/340	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 114, 123, 1240	NA			FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 108, 110.3- -110.93, 113, 114, 123, 1240	92/118 96/340	NA		

— Produto — Espécie — Sanidade animal/ /saúde pública	Exportações da Comunidade Europeia para os Estados Unidos					Exportações dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia				
	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções	Condições comerciais		Equiv. (Cat.)	Condições especiais	Acções
	Normas CE	Normas EUA				Normas EUA	Normas CE			

41. Ovoprodutos

Sanidade animal	90/539	9 CFR 94	Sim (2)	Autorização exigida em proveniência de regiões com doença de New- castle	Os EUA devem analisar a exigência de autoriza- ção		90/539 93/342	Sim (1)		
Saúde pública	89/437 91/684 92/118 96/23	7 CFR 59 EPIA Public Law 91-597	E		Os EUA devem dar in- formações sobre a base jurídica para reconheci- mento da equivalência Os EUA devem concluir a avaliação da legislação sobre saúde pública da CE	7 CFR 59 EPIA Public Law 91-597	89/437 91/684 92/118 96/23 97/38	E	Estabelecimentos enume- rados em conformidade com a nota de pé-de-pá- gina 7 e que satisfazem as disposições relevantes da nota 2 Ovoprodutos dos EUA destinados a expedição para a Europa devem ser submetidos aos testes que se seguem, con- forme previsto no anexo VI da Direc- tiva 89/437: <i>Análises químicas</i> — ácido butírico 3 OH — ácido láctico — ácido succínio — restos de cascas, membranas de ovo, outras partículas <i>Testes bacteriológicos:</i> — contagem de bactérias mesofílicas — <i>Enterobacteriaceae</i> — <i>Salmonella</i> — <i>Staphylococcus</i> <i>Métodos:</i> Métodos reconhecidos in- ternacionalmente, como: ISO, NMKL, AOAC	A CE deve concluir a avaliação da legislação sobre saúde pública dos EUA

42. Cascas de ovos

Sanidade animal	90/539	9 CFR 94	Sim (2)	Autorização exigida em proveniência de regiões com doença de Newcastle	Os EUA devem analisar a exigência de autorização	9 CFR 94	90/539 93/342	Sim (1)		
Saúde pública	89/437 91/684 94/371 96/23	FFDCA, FIFRA, PHSA, EPIA 21 CFR 5.10(a)(4) e (a)(13), 70-82, 100.135, 110.3- -110.93, 172.140, 172.882, 182.884, 178, 520, 524, 556, 558, 1240 40 CFR 180 7 CFR 56	E		Os EUA devem rever a base jurídica para reconhecimento da equivalência Os EUA devem concluir a avaliação da legislação sobre saúde pública da CE	FFDCA, FIFRA, PHSA, EPIA 21 CFR 5.10(a)(4) e (a)(13), 70-82, 100.135, 110.3- -110.93, 172.140, 172.882, 182.884, 178, 520, 524, 556, 558, 1240 40 CFR 180 7 CFR 56	89/437 91/684 94/371 96/23	E	Nota 4	A CE deve concluir a avaliação da legislação sobre saúde pública dos EUA

43. Gelatina destinada ao consumo humano e a usos técnicos

Sanidade animal		9 CFR 94	NA					NA		
Saúde pública	92/118	FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 109, 110.3- -110.93, 570, 573- 589	NA			FFDCA, FIFRA, PHSA 21 CFR 70-82, 109, 110.3- -110.93, 570, 573- 589	92/118	NA		

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 1

Redução dos agentes patogénicos: sistemas de análise do risco e pontos de controlo críticos (HACCP); a norma final foi publicada em *61 Federal Register 38806-38989* e altera diversas disposições das partes 304, 310, 320, 327, 381, 416 e 417 do CFR.

Disposições relativas ao teste de *E.coli* e SOP aplicáveis.

Os EUA e a CE devem discutir, com grande antecedência relativamente à sua data de aplicação, os elementos previstos na norma acima indicada para determinar se são necessárias quaisquer outras condições especiais.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 2

Questões horizontais, carne fresca, produtos à base de carne, carne de caça, carne de aves de capoeira, carne picada, preparações de carne, ovoprodutosa) *Material de embalagem*

O material de embalagem deve ser guardado em salas separadas utilizadas exclusivamente para o efeito e isentas de poeiras e parasitas.

O material de embalagem não deve ser armazenado no chão.

As caixas enceradas montadas não devem ser encaixadas umas nas outras, excepto se forem revestidas.

As caixas montadas que disponham de um revestimento não devem ser encaixadas umas nas outras.

As caixas não devem ser manipuladas por pessoal que manipule os produtos expostos.

As caixas devem ser montadas de forma higiénica, quer numa sala separada, quer, se forem montadas na sala de desmancha, a mais de 3 metros de distância do produto exposto.

b) *Exigências que as instalações devem satisfazer quanto à cor clara das paredes e à meia-cana de remate*

As paredes devem ser lisas, duradouras e impermeáveis e de uma cor que permita detectar condições insalubres.

As paredes devem ter superfícies laváveis.

As paredes e as juntas do solo devem ser construídas e mantidas de forma a assegurar que as superfícies se encontram limpas e isentas de contaminação. Os estabelecimentos que não utilizam meias-canas de remate para permitir uma transição suave entre o solo e as paredes a fim de facilitar a limpeza devem dispor de meios alternativos equivalentes, tal como o preenchimento de fissuras entre as paredes e o chão, a fim de manter boas condições de higiene.

c) *Certificação médica por um médico*

Antes da contratação, os novos empregados serão examinados por um médico ou por uma pessoa qualificada medicamente com experiência suficiente para identificar doenças transmissíveis e que trabalhe sob a supervisão de um médico.

Os estabelecimentos manterão um programa adequado para controlar continuamente o estado de saúde do seu pessoal.

Os exames pré-emprego e o controlo contínuo do estado de saúde serão efectuados quer por um médico quer por uma pessoa com formação médica adequada (por exemplo, um assistente médico ou uma enfermeira profissional).

Todos os casos de suspeita de doença serão entregues a um médico para diagnóstico.

Os estabelecimentos manterão registos dos exames médicos e pô-los-ão à disposição dos auditores, a pedido destes.

d) *Paletes de madeira nas zonas onde os produtos se encontram expostos*

A utilização de paletes de madeira em zonas onde os produtos se encontram expostos será gradualmente suprimida. Entretanto:

- não serão usadas paletes de madeira a menos de 3 metros do produto exposto,
- as paletes devem estar limpas, ser estruturalmente resistentes e estar cobertas por um filme plástico higiénico.

Os estabelecimentos que utilizam já paletes de plástico continuarão a fazê-lo.

Quando sejam usadas paletes de madeira em refrigeradores ou frigoríficos, todos os produtos presentes devem ser embalados higienicamente a fim de evitar que o produto contacte com a madeira.

e) *Separação dos sanitários e das zonas de trabalho*

As instalações sanitárias devem ser adequadamente ventiladas e estar separadas das salas onde se encontram os produtos expostos, quer por um vestíbulo quer por um vestiário.

f) *Armazenagem a seco de produtos não alimentares*

Os detergentes, desinfectantes e produtos similares devem ser armazenados separadamente dos alimentos e do material de acondicionamento e embalagem.

g) *Análises da água*

As análises da água devem ser efectuadas em conformidade com as exigências da CE.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 3

Carne fresca, carne de caça, produtos à base de carne, carne picada e preparações de carne de espécies de carne vermelha e de aves de capoeira

a) *Águas residuais*

Todos os estabelecimentos devem dispor de um sistema eficaz de drenagem e canalização, devendo todos os tubos e valas ser adequadamente instalados com sifões e válvulas de purga aprovados pelo FSIS, em conformidade com 9 CFR 381.49 a), c).

b) *Armazenagem separada de produtos comestíveis e não comestíveis*

A carne e as miudezas rejeitadas e as não comestíveis devem, assim que possível, ser removidas de forma higiénica das salas que contenham matérias comestíveis.

c) *Armazenagem separada de produtos embalados e não embalados*

A carne não embalada não pode ser armazenada em salas de refrigeração e congelação que contenham carne embalada.

d) *Estruturas de madeira*

As estruturas de madeira devem encontrar-se em boas condições e ser impermeáveis, lisas, duradouras e imputrescíveis e estar protegidas por um revestimento à prova de água.

e) *Utilização de pulverizadores, mangueiras e chuveiros suspensos*

A carne não deve ser contaminada por salpicos.

Os pulverizadores, mangueiras e chuveiros não devem ser utilizados como um substituto para os lavatórios destinados à lavagem das mãos.

f) *Esterilização do equipamento*

Os estabelecimentos devem dispor de equipamento de esterilização (esterilizadores por lote ou locais) que permitam limpar os utensílios tão frequentemente quanto necessário. O equipamento, como facas ou ganchos, que entre em contacto com a carne deve ser frequentemente limpo e esterilizado e, em qualquer caso, sempre que tenha estado em contacto com superfícies ou materiais contaminados, tais como as superfícies externas dos couros. A esterilização deve ser efectuada com água quente (> 82 °C).

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 4

Garantias adicionais para a Finlândia e a Suécia

Para o comércio dos Estados Unidos da América para a Suécia e a Finlândia, os Estados Unidos da América procederão à certificação em conformidade com a Decisão 95/409/CE do Conselho (carnes frescas de bovino e suíno), Decisão 95/410/CE do Conselho (aves de capoeira vivas para abate), Decisão 95/411/CE do Conselho (carne fresca de aves de capoeira), Decisão 95/160/CE da Comissão (aves de capoeira para reprodução e pintos do dia), Decisão 95/161/CE da Comissão (galinhas poedeiras) e Decisão 95/168/CE da Comissão (ovos de mesa para consumo humano).

Não é necessário qualquer atestado para a carne fresca conforme definida na Directiva 72/462/CEE do Conselho destinada a um estabelecimento para pasteurização, esterilização ou tratamento de efeito equivalente.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 5

Carne fresca, carne de caça, produtos à base de carne, carne picada, preparações de carnea) *Instalações para animais doentes e suspeitos*

Não deve ser utilizada madeira para os compartimentos destinados aos animais doentes e suspeitos.

Os animais doentes e suspeitos não devem entrar em contacto com animais para abate destinados à exportação para a Comunidade.

Os compartimentos para os animais doentes e suspeitos devem localizar-se e ser construídos de forma a evitar qualquer contacto com animais para abate destinados à exportação para a Comunidade e os efluentes provenientes desses compartimentos não devem passar por compartimentos ou zonas de passagem adjacentes.

b) *Supervisão veterinária da inspecção ante mortem*

Todos os bovinos para abate destinados à exportação para a CE devem ser inspecionados por um veterinário oficial do FSIS, com excepção de:

- animais em criação intensiva inspecionados no local de engorda por um veterinário reconhecido pelo USDA, e
- outros animais de engorda de idade inferior a 30 meses inspecionados na exploração por um veterinário reconhecido pelo USDA,

que serão inspecionados por um inspector oficial do FSIS com formação, conhecimentos e competência para desempenhar adequadamente essas funções.

Todos os suínos para abate destinados à exportação para a CE devem ser inspecionados por um veterinário oficial do FSIS, excepto os porcos para comercialização (animais até um ano de idade), que serão inspecionados por um inspector oficial do FSIS com formação, conhecimentos e competência para desempenhar adequadamente essas funções.

Todos os animais que apresentem sinais anormais devem ser diagnosticados e eliminados por um veterinário oficial do FSIS.

c) *Teste de triquinias*

Os estabelecimentos devem pesquisar as triquinias na carne de equídeo.

A carne de suíno será submetida a testes ou a tratamento pelo frio em conformidade com 9 CFR 318.10.

d) *Abertura de estômagos e intestinos*

Deve dispor-se de uma sala separada para o esvaziamento e limpeza dos estômagos e intestinos, excepto quando a transformação seja feita por equipamento mecânico em circuito fechado, que evite a contaminação e suprima os cheiros.

e) *Incisão dos corações de suínos*

Relativamente aos porcos para comercialização (animais até um ano de idade) destinados no todo ou em parte à CE, deve proceder-se, numa amostra estatisticamente representativa, em número ou percentagem e origem geográfica, à incisão dos corações, devendo as suas superfícies internas ser inspecionadas por pessoal do FSIS e os resultados registados.

Os EUA informarão a CE da metodologia de amostragem, nível de confiança e programa que pensam utilizar para essa amostragem.

Deve proceder-se à incisão dos corações de todas as porcas e varrascos (animais com mais de um ano de idade) destinados na totalidade ou em parte à CE, devendo as suas superfícies internas ser inspecionadas por pessoal do FSIS e os resultados registados.

f) *Rejeição do lote*

Se, no ponto final da inspecção *post mortem*, não houver uma correlação entre as carcaças, as miudezas e o sangue será utilizado um sistema por lote que permita que o FSIS possa demonstrar que, caso uma carcaça seja rejeitada, as respectivas miudezas e sangue o serão também.

g) *Aprovação parcial*

As autoridades veterinárias da CE e dos EUA podem, numa base bilateral, conceder uma aprovação parcial aos estabelecimentos de transformação de carne vermelha para certos produtos, em conformidade com as disposições gerais e específicas do presente acordo, no que diz respeito à produção higiénica e à inspecção *ante e post mortem* de animais para abate, nas seguintes condições:

1. O estabelecimento criará um programa de garantia da qualidade (QA) que estabeleça o modo de funcionamento e permita a identificação do produto e a sua separação desde a recepção até à expedição. Os estabelecimentos que desejem requerer uma aprovação parcial devem satisfazer as exigências em matéria de instalações destinadas a assegurar uma separação física e/ou temporal dos produtos aprovados e não aprovados.
2. O QA deve incluir um programa de controlo do estabelecimento e um registo que permita documentar as acções de controlo e as acções correctivas.
3. O programa QA deve ser aceite pelo inspector competente responsável pelo estabelecimento e pela autoridade veterinária de controlo da parte importadora, contra pedido.
4. O inspector competente responsável pelo estabelecimento controlará a aplicação por este do programa QA e documentará esse controlo, assegurando a correcção das deficiências.
5. A parte importadora pode verificar a aplicação prática do programa QA. Neste caso, o estabelecimento deve poder efectuar uma demonstração do programa no local durante a inspecção. Para esse efeito, será apresentada toda a documentação relevante.
6. Se uma inspecção no local e/ou o controlo documental num estabelecimento revelarem deficiências graves, a possibilidade de aprovação parcial pode ser recusada ou revogada.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 6

Carne de aves de capoeira

a) *Refrigeração em contracorrente*

Quando sejam utilizados sistemas de refrigeração em contracorrente, podem ser empregues sistemas de refrigeração diferentes dos previstos pelas normas da CE, desde que dêem garantias equivalentes quanto à prevenção da contaminação cruzada e às temperaturas das carcaças no ponto de saída dos sistemas de refrigeração, conforme estabelecido na alínea b) *infra*, e que tenham sido validados e avaliados pelo FSIS antes de o estabelecimento ser proposto para inclusão na lista de exportadores para a CE. Essas validação e avaliação serão efectuadas sem recorrer a um tratamento antimicrobiano (descontaminação), durante todo um dia de produção, e recorrendo a análises microbiológicas para a contagem em placas de bactérias aeróbicas, *enterobacteriaceae* e *E. coli*, antes e depois da refrigeração. Essa avaliação será efectuada sempre que o sistema de refrigeração seja modificado. Devem ser mantidos registos das validações e avaliações, que o FSIS deve pôr à disposição da CE.

b) *Exigências relativas à temperatura dos produtos de aves de capoeira*

As aves de capoeira devem ser refrigeradas a uma temperatura interna de 40°F (4,4°C) o mais rapidamente possível após o abate:

- no caso de aves pequenas (até seis libras de peso), a temperatura interna de 40°F deve ser alcançada no final do processo de refrigeração por imersão,
- quando seja utilizado gelo esmagado para refrigerar grandes aves (com mais de seis libras de peso) após a refrigeração por imersão, esse gelo não deve provocar a contaminação cruzada do produto.

Quando se prosseguir a transformação (corte) após as aves de capoeira terem sido refrigeradas a 40°F, a temperatura interna pode exceder 40°F durante uma hora, no máximo, mas não pode ser superior a 50°F (10°C).

(A temperatura de transporte deve estar em conformidade com 9 CFR 381.66).

c) *Gelo esmagado*

A utilização de gelo esmagado não deve provocar a contaminação cruzada do produto. Quando for utilizado gelo esmagado para transporte ou armazenagem, deve ser proibido o empilhamento de caixas com orifícios ou quaisquer outras acções que possam provocar contaminação cruzada.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 7

Lista de estabelecimentos (aplicável a todos os produtos para os quais existam disposições sobre listas)

1. A parte exportadora deve assegurar que os estabelecimentos/fábricas autorizados a exportar, bem como os produtos certificados para efeitos de exportação, satisfazem as exigências relevantes.

A parte exportadora inspecionará os estabelecimentos a fim de garantir que estes satisfazem as exigências relevantes antes de os propor para inclusão numa lista para efeitos de exportação. A lista ou

listas de estabelecimentos aprovados, assim como as supressões ou inclusões nessas listas, devem ser apresentadas pela parte exportadora à parte importadora. Esta última deve alterar as listas dos estabelecimentos aprovados com base nas informações fornecidas pela parte exportadora. Essas listas devem ser divulgadas sem demora (*).

2. A parte importadora pode efectuar procedimentos de verificação, incluindo a inspecção dos estabelecimentos, para assegurar que as exigências relevantes são satisfeitas.
3. As partes envidarão esforços para aumentar a responsabilidade da parte exportadora na gestão da lista dos estabelecimentos à luz da experiência adquirida com a execução das disposições dos pontos 1 e 2.
4. As partes procederão à revisão do funcionamento das disposições acima mencionadas relativas às listas de estabelecimentos à luz da experiência adquirida aquando de cada reunião do comité previsto no artigo 14º e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997, pela primeira vez.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 8

Bisonte e búfalo asiático

Para efeitos de exportação para os EUA, o bisonte e o búfalo asiático são considerados como carne de caça.

Para efeitos de exportação para a CE, o bisonte e o búfalo asiático são considerados como carne fresca.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 9

Separação — Carne, produtos à base de carne, carne de caça, carne de aves de capoeira, carne picada, preparações de carne

Os estabelecimentos que abatem animais cuja carne é elegível para exportação e animais cuja carne não é elegível para exportação para uma das partes, ou que tratam tais carnes, devem satisfazer as seguintes condições:

1. Os animais cuja carne se destina à exportação devem, aquando no matadouro, ser mantidos separadamente dos que não têm o mesmo estatuto.
2. Após o abate de animais não elegíveis para exportação e antes do abate de animais elegíveis para exportação, todas as zonas, utensílios e equipamento susceptíveis de entrar em contacto com os animais vivos e a carne, incluindo as zonas de atordoamento, sangria, esfolagem, desossa, desmancha e embalagem, devem ser limpos e desinfectados. O pessoal deve mudar de vestuário, vestindo roupas limpas de protecção, e lavar as mãos e as botas cuidadosamente.
3. A carne destinada à exportação não deve ser manipulada, cortada ou transformada na mesma sala e ao mesmo tempo que a carne não elegível para exportação.
4. A carne destinada à exportação deve ser embalada em embalagens novas e limpas claramente distinguíveis das que contêm carne não elegível para exportação. Deve ser armazenada de forma a assegurar que a contaminação cruzada é evitada.
5. Os registos de origem dos animais a partir dos quais a carne é obtida devem ser mantidos durante um período de seis meses após a exportação. Devem estar disponíveis para inspecção pela autoridade competente.
6. O cumprimento das condições acima enunciadas deve ser certificado por um veterinário oficial.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 10

Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano

Estão excluídos os produtos regulamentados como medicamentos animais nos EUA.

NOTA DE PÉ-DE-PÁGINA 11

Ensaio de resíduos

Os ensaios de resíduos devem continuar a ser efectuados pelos EUA em conformidade com as exigências da CE aplicáveis.

(*) A CE cumprirá este compromisso em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º da Decisão 95/408/CE do Conselho. Os EUA cumprirão esse compromisso segundo um calendário semelhante.

ANEXO VI

DIRECTRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE UMA AUDITORIA

Sempre que sejam adoptadas normas, directrizes ou recomendações para a realização de auditorias por uma das organizações internacionais de normalização competentes, as partes procederão ao exame do teor do presente anexo e efectuarão as alterações necessárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

As definições que se seguem são aplicáveis aos termos utilizados no presente anexo:

- 1.1. Auditoria — avaliação da eficácia;
- 1.2. Entidade sujeita a auditoria — parte exportadora cujo programa de aplicação e controlo é objecto da auditoria;
- 1.3. Auditor — parte importadora que efectua a auditoria;
- 1.4. Estabelecimento — unidade de transformação de animais ou produtos animais;
- 1.5. Instalação — local, excepto a unidade de transformação, onde os animais ou produtos animais podem ser manipulados, com exclusão das instalações retalhistas.

2. Princípios gerais

- 2.1. O auditor e a entidade sujeita a auditoria devem cooperar na realização de auditorias em conformidade com o disposto no presente anexo. A equipa de auditoria deve incluir representantes do auditor e da entidade sujeita a auditoria, devendo esta última designar pessoal responsável pela colaboração na auditoria. Podem ser necessárias competências profissionais especializadas para efectuar auditorias de sistemas e programas especializados.
- 2.2. Mais do que rejeitar animais, remessas de alimentos ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo controlar a eficácia do programa de aplicação e controlo da entidade sujeita a auditoria.
- 2.3. A entidade sujeita a auditoria deve executar um programa documentado que permita demonstrar ao auditor que as normas são cumpridas de uma forma consistente.
- 2.4. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia da parte exportadora na execução do programa de aplicação e controlo. Um baixo nível de eficácia deve ter como resultado um aumento da frequência das auditorias, a fim de assegurar, por exemplo, que uma eficácia insatisfatória foi corrigida.
- 2.5. A realização de auditorias e a tomada de decisões nelas baseadas devem ser transparentes e coerentes.

PROCEDIMENTOS

3. Preparação do plano de auditoria

Em consulta com a entidade sujeita a auditoria, o auditor deve preparar um plano de auditoria que abranja os seguintes pontos:

- 3.1. Objecto, âmbito e alcance da auditoria;
- 3.2. Data e local da auditoria e tipos de estabelecimento ou instalações a visitar, de modo a que possam ser escolhidos membros adequados para o grupo de auditoria;
- 3.3. Calendário até à apresentação do relatório final, que inclua este último;
- 3.4. Língua ou línguas em que a auditoria será realizada e em que o relatório será redigido;
- 3.5. Identidade dos membros da equipa de auditoria, incluindo o responsável;
- 3.6. Calendário de encontros com funcionários e visitas a estabelecimentos ou instalações, incluindo visitas não anunciadas, se for caso disso, e
- 3.7. Disposições relativas ao respeito da confidencialidade comercial e destinadas a evitar conflitos de interesses.

4. Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as partes. Nessa reunião, o auditor efectuará a análise do plano de auditoria e confirmará que existem recursos e documentação adequados e que foram tomadas todas as disposições necessárias para a realização da auditoria.

5. Exame dos documentos

5.1. O exame dos documentos pode, por exemplo, incluir o seguinte:

- registos relativos a programas de aplicação,
- relatórios de auditoria interna e de inspecção,
- documentação relativa às acções de correcção e sanções,
- registos das acções de aplicação adoptadas,
- planos de amostragem e seus resultados,
- documentos associados com a verificação, e
- procedimentos regulamentares seguidos pela entidade sujeita a auditoria.

5.2. No caso de uma auditoria que se siga a uma determinação de equivalência, o exame documental pode consistir também no exame de alterações relevantes dos sistemas de inspecção e certificação desde a determinação da equivalência ou desde a auditoria anterior.

5.3. A entidade sujeita a auditoria cooperará plenamente com o auditor no processo de exame documental e contribuirá para assegurar que o auditor tem acesso aos documentos e registos solicitados.

6. Verificação no local

6.1. A decisão de efectuar uma verificação no local deve atender a factores como os riscos associados aos animais ou produtos animais em questão, os antecedentes da conformidade com as exigências por parte do sector industrial ou do país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações das infra-estruturas e a natureza dos sistemas de inspecção e certificação.

6.2. A verificação no local pode incluir visitas a estabelecimentos e instalações de produção e transformação, zonas de manipulação ou de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de verificar a exactidão das informações constantes do material documental referido no ponto 5.1.

6.3. Quando sejam efectuados controlos de estabelecimentos ou instalações, a entidade sujeita a auditoria efectuará o controlo do estabelecimento ou instalação segundo os procedimentos habituais e o auditor participará geralmente como observador, embora possa verificar outros aspectos de funcionamento se o considerar necessário.

6.4. A entidade sujeita a auditoria cooperará plenamente com o auditor no processo de verificação no local e facilitará a entrada deste nos estabelecimentos e instalações submetidos a essa verificação.

7. Auditoria de acompanhamento

Pode ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências identificadas numa auditoria anterior.

8. Documentos de trabalho

Os documentos de trabalho podem incluir listas de controlo dos elementos a avaliar, como por exemplo:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e certificação,
- estrutura, organização, funcionamento e métodos de trabalho dos estabelecimentos e
- instalações,
- estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- acções e procedimentos de aplicação,
- procedimentos de notificação e de queixa, e
- programas de formação.

9. Reunião de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as partes, incluindo funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação da entidade sujeita a auditoria. Nesta reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

10. Relatório de auditoria

O auditor deve apresentar à entidade sujeita a auditoria o projecto de relatório da auditoria, geralmente no prazo de 60 dias a contar da data de conclusão da mesma. Na medida do possível, o relatório será apresentado em formato normalizado, acordado por ambas as partes, de modo a tornar a auditoria uniforme, transparente e eficaz. O relatório avaliará a adequação do programa de aplicação e controlo da entidade sujeita a auditoria e identificará quaisquer deficiências constatadas durante a realização da auditoria. A entidade sujeita a auditoria disporá de 60 dias para comentar o projecto de relatório e descrever acções de correcção específicas a adoptar, de preferência com prazos para a sua execução. Os comentários formulados pela entidade sujeita a auditoria serão incluídos no relatório final.

*ANEXO VII***CONTROLOS FRONTEIRIÇOS**

As partes reconhecem a distinção entre os controlos documentais, de identidade e físicos das importações de animais vivos e produtos animais efectuados nas fronteiras externas.

As partes reconhecem também a necessidade de realizar os controlos fronteiriços segundo uma abordagem sistemática.

Ambas as partes acordam em que, em conformidade com as disposições pertinentes do anexo C do Acordo SFS, podem ser cobradas taxas pela realização desses controlos.

Animais vivos

As partes podem aplicar controlos físicos a todas as remessas de animais vivos.

Produtos animais

Ao estabelecer as frequências dos seus controlos físicos das importações de produtos animais, as partes terão em devida conta os controlos aplicados pela parte exportadora antes da exportação e os antecedentes dos produtos anteriormente importados da parte exportadora.

As partes podem adaptar as frequências dos seus controlos físicos das importações de produtos animais, nomeadamente à luz dos progressos efectuados quanto ao reconhecimento da equivalência no âmbito do procedimento de consulta previsto no artigo 7º.

*ANEXO VIII***QUESTÕES PENDENTES**

As partes acordam em prosseguir os trabalhos para aprofundar as disposições acordadas relativamente aos controlos fronteiriços, incluindo a frequência dos controlos físicos.

As partes acordam em trabalhar conjuntamente nas suas disposições respectivas relativas aos aditivos de alimentos para animais, alimentos para animais, alimentos para animais com medicamentos e pré-misturas.

*ANEXO IX***PONTOS DE CONTACTO**

Os EUA enviarão as informações previstas no artigo 10º e as notificações previstas no artigo 11º para:

Agricultural Counsellor
European Union
Delegation of the European Commission to the United States
2300 M Street NW
Washington DC 20037
Telephone: (1-202) 862 9560
Telefax: (1-202) 429 1766.

A Comunidade enviará as informações previstas no artigo 10º e as notificações previstas no artigo 11º para:

Agricultural Attaché
Office of Agricultural Affairs
US Mission of the European Union
Boulevard du Régent 40
B-1000 Bruxelas
Telephone: (32-2) 508 27 60
Telefax: (32-2) 511 09 18.
